

INTRODUÇÃO

Bem, amigos,

nesta aula, estudaremos especificamente as regras previstas na [Lei 13.303/2016](#), conhecida como Lei de Responsabilidade das Estatais ou, simplesmente, [Lei das Estatais](#).

Vocês irão perceber que, mesmo com a simplificação e sistematização que faremos nesta aula, o assunto é um tanto quanto denso e recheado de jargões próprios da área contábil (como operações de tesouraria, demonstrações financeiras auditadas etc) e da ciência da administração (como governança corporativa, controle internos e gestão de riscos).

Dessa forma, se este for seu **primeiro contato com a matéria**, sugiro fortemente que, antes de ler este material escrito, assista à nossa videoaula, pois acredito que irá acelerar seu aprendizado, lançando as primeiras bases do estudo da Lei. Na sequência, vale a pena ler, com calma, este PDF e realizar as questões comentadas. Por fim, havendo disponibilidade de tempo, recomendo a leitura da "lei seca", visto que muitas questões de prova limitam-se a transcrever regras legais.

Antes de passar à nossa aula propriamente dita, um último aviso: como a lei é relativamente recente, não há muitas questões de prova a serem comentadas.

Agora sim!

Tudo pronto?! Tome um fôlego e vamos lá!

CONTEXTUALIZAÇÃO

As **empresas estatais** consistem em um gênero que inclui, em síntese, as Empresas Públicas (EP) e Sociedades de Economia Mista (SEM). São empresas constituídas pelo Estado a partir da ideia do **Estado-empresário**, em que o Estado deveria suprir lacunas na atuação do setor produtivo.

A partir de 2016 passou a existir um conjunto de regras aplicáveis especificamente a estas estatais, que consiste no nosso objeto de estudo de hoje, a Lei 13.303.

Esta lei era aguardada há bastante tempo e surgiu sob o pretexto de regulamentar o seguinte dispositivo constitucional, consistindo no “estatuto jurídico” adiante mencionado:

CF, art. 173, § 1º A lei estabelecerá o **estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que **explorem atividade econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua **função social** e formas de **fiscalização pelo Estado e pela sociedade**;
- II - a sujeição ao **regime jurídico** próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações **civis, comerciais, trabalhistas e tributários**;
- III - **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos **conselhos de administração e fiscal**, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos **administradores**.

Portanto, a partir destes temas mencionados nos cinco incisos acima, foi editada a Lei 13.303, a qual, entre outros temas, trata da função social das estatais, das formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, de regras sobre licitação e contrato, sobre conselhos fiscal e de administração e, por fim, de mandatos e desempenho dos administradores.



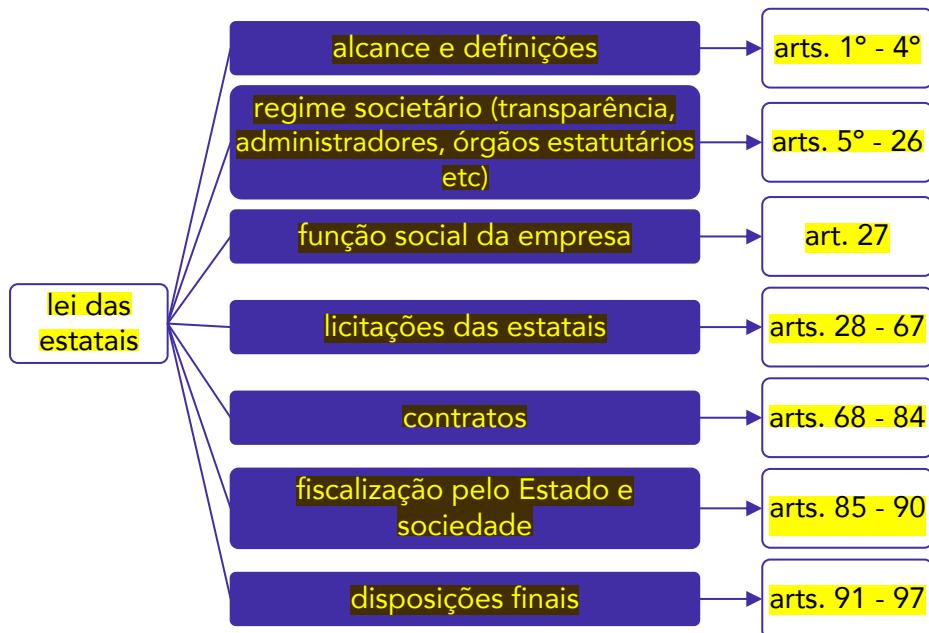
Reparem que o dispositivo constitucional acima menciona, expressamente, o estatuto jurídico das EP/SEM que exploraram atividade econômica em sentido estrito, deixando de incluir aquelas que prestam serviços públicos.

A par desta distinção, já destaco que a **Lei das Estatais** é **aplicada indistintamente** tanto às estatais exploradoras de atividade econômica como àquelas que prestam serviços públicos de natureza econômica. Em outras palavras, houve a **unificação de determinadas regras** a ambas as categorias de estatais.

Assim, temas como transparência (art. 8º), gestão de riscos e controle interno (art. 9º), funcionamento e composição do conselho de administração (art. 16-22), licitações e contratações com terceiros (arts. 28-84), todos contemplados no texto da Lei 13.303/2016, são indistintamente aplicáveis a ambas as categorias de EP/SEM.

LEI 13.303/2016

Uma vez conhecido o fundamento constitucional da Lei das Estatais, está na hora de mergulharmos em sua miríade de regras, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma:



Conceitos

Segundo o art. 3º da Lei 13.303/2016, **empresa pública** é

a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei¹ e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Como exemplos de empresas públicas, temos: Caixa Econômica Federal, a Infraero, a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento), a Empresa Brasileira de Correios, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e a Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo).

E, segundo o art. 4º da Lei 13.303/2016, **Sociedade de Economia Mista** é

a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua

¹ CF, art. 37, XIX – somente por **lei específica** poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Como exemplos de sociedades de economia mista, temos o Banco do Brasil e a Petrobras.



ESQUEMATIZANDO

Aproveito para já comparar os dois conceitos que acabamos de estudar:



INDO MAIS
FUNDO!

A partir da comparação das definições acima mencionadas, chegamos à conclusão de que as **Sociedades de Economia Mista (SEM)** somente podem ser constituídas sob a forma de sociedade anônimas (S/A) enquanto as **Empresas Públicas (EP)** podem ser constituídas sob **qualquer das formas admitidas** no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo sociedade limitada – Ltda e sociedade por ações – S/A.

Ocorre que, especificamente para o **nível federal**, existe uma recomendação para que se adote a forma de S/A também para empresas públicas:

Decreto 8.945/2016, art. 11. A empresa pública adotará, preferencialmente, a forma de **sociedade anônima**, que será obrigatória para as suas subsidiárias.

Seguindo adiante, e vamos aproveitar para tratar também das **subsidiárias** de EP e SEM, que também são regidas pela Lei das Estatais.

É muito comum que EP/SEM se socorram da criação de outras empresas, chamadas de “subsidiárias”, para melhor organizarem suas operações. Como exemplo, temos a Transpetro (subsidiárias da Petrobras) e as várias subsidiárias do Banco do Brasil (BB Seguridade, BrasilPrev etc).

As subsidiárias, cuja criação também depende de autorização legislativa², ainda que genérica³, são assim definidas no Decreto 8.945/2016, que regulamentou a Lei das Estatais no âmbito federal:

Decreto 8.945/2016, art. 2º, IV - **subsidiária** - empresa estatal cuja **maioria das ações com direito a voto pertença** direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

As subsidiárias possuem **personalidade jurídica própria**, diferente da pessoa jurídica que a controle, e consistem em empresas controladas pela EP/SEM, em virtude de possuírem a maioria das ações com direito a voto.

A lei das estatais prevê, expressamente, que as subsidiárias **obedeçam às suas regras** (art. 1º, caput).

As **subsidiárias**, no entanto, não se confundem com as **sociedades empresárias** em que o Estado **possui mera participação**, consoante destaca José dos Santos Carvalho Filho⁴:

Aqui é importante fazer uma observação. As entidades subsidiárias não se confundem com as **sociedades de mera participação do Estado**, vale dizer, aquelas em que o Estado embora figure em sua composição, **não detém o controle da entidade, apresentando posição mais assemelhada à de investidor**, e tal situação as exclui da órbita da Administração Indireta. Aliás, ambas as categorias são referidas separadamente no artigo 37, XX, da CF.O estatuto

² CF, art. 37, XX - depende de **autorização legislativa**, em cada caso, a **criação de subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

³ STF - ADI 1649. Rel. Maurício Corrêa, Julgamento: 24/03/2004

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 524

se refere a elas como sociedades empresárias nas quais a empresa pública, a sociedade de economia mista ou suas subsidiárias não detêm o controle acionário (art. 1º, §7º).

Quanto a estas últimas (sociedades empresárias em que o Estado possui mera participação), vale destacar que tais empresas **não necessitam seguir integralmente a lei das estatais**.

Nesse sentido, nessas situações em que há mera participação acionária da estatal, sem existir controle, deverão ser adotadas algumas das regras da Lei 13.303 (e não a integralidade de seus preceitos) na fiscalização empreendida pela estatal sobre a entidade participada:

Art. 1º, § 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias **não detenham o controle acionário**, essas deverão adotar, **no dever de fiscalizar**, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

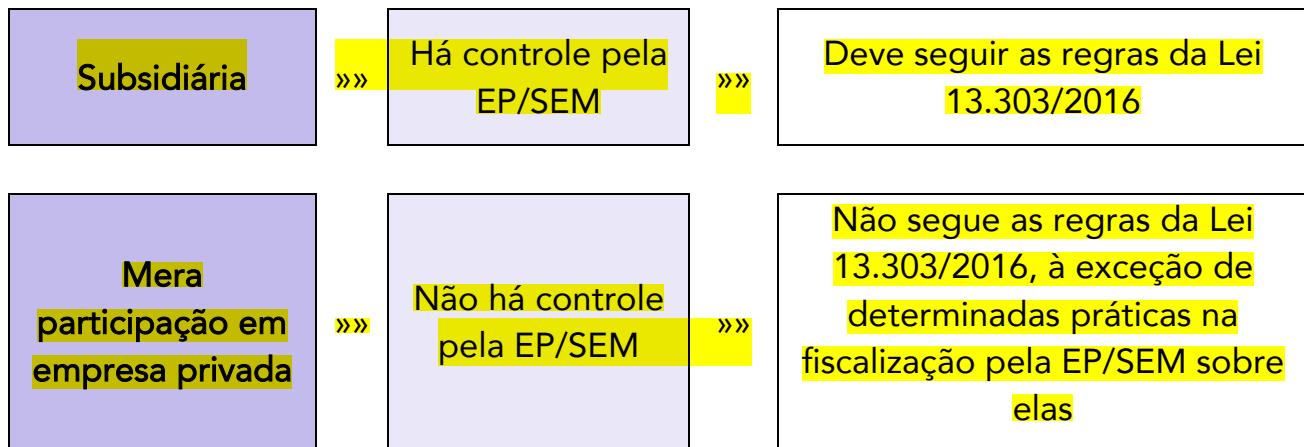
VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput .



Ainda sobre as participações das estatais em empresas privadas, vale comentar sobre a necessidade de **autorização legislativa** para que estas ocorram.

Seguindo o comando constitucional⁵, a Lei das Estatais deixa claro que a participação da EP/SEM em empresa privada também requer, como regra, autorização legislativa:

Art. 2º, § 2º **Depende de autorização legislativa** a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como **a participação de qualquer delas em empresa privada**, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal .

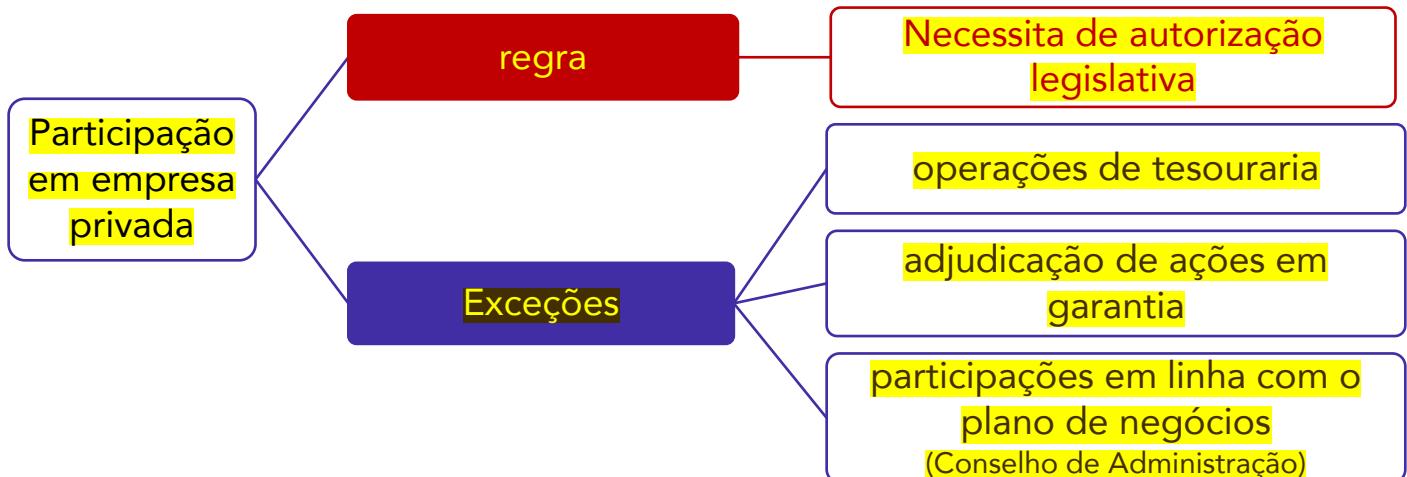
Esta regra, no entanto, deixa de ser aplicada em 3 situações:

Art. 2º, § 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a **operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

⁵ CF, art. 37, XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



ESQUEMATIZANDO



Alcance da Lei 13.303/2016

A Lei 13.303/2016 é norma de âmbito nacional, alcançando estatais da União, dos Estados, do DF e dos municípios.

Em todo o território nacional, portanto, as regras contidas na lei das estatais alcançam as seguintes sociedades: a) empresas públicas; b) sociedades de economia mista; e c) suas subsidiárias – art. 1º, caput.

Submetem-se às suas regras até mesmo a empresa pública e a sociedade de economia mista que **participem de consórcio**, na condição de operadora (art. 1º, §5º).

Também sujeitam-se ao regramento da Lei das Estatais aquela sociedade **controlada por EP e SEM** – ou seja, uma subsidiária – que seja constituída sob a forma de **sociedade de propósito específico (SPE)** - art. 1º, §6º.

Por outro lado, se a estatal possuir uma **receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões** no exercício anterior, em princípio **não** se sujeitará a todas as regras da Lei das Estatais. O legislador permitiu que elas deixem de seguir as seguintes regras:

- Práticas a respeito de gestão de risco e controles internos
- Comitê para avaliação dos membros do Conselho de Administração
- Diretrizes para elaboração do estatuto
- Regras para indicação de administradores

Normas aplicáveis aos Conselhos

No caso destas estatais (receita inferior a R\$ 90 milhões), o Poder Executivo de cada ente federativo poderia estabelecer, dentro de 180 dias, um **tratamento diferenciado** (art. 1º, § 3º) que preveja regras de governança próprias e mais simplificadas. Caso tal tratamento diferenciado não seja estabelecido, as estatais voltariam a ser regidas pela Lei 13.303/2016.

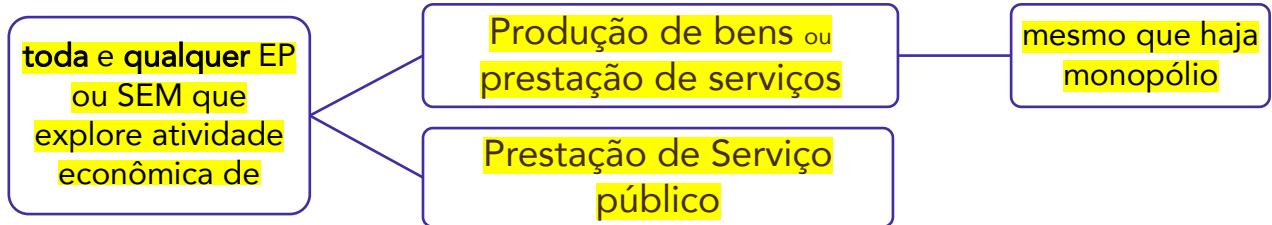
Além disso, reforço que não necessitam seguir integralmente as regras da Lei das Estatais aquelas empresas nas quais há **mera participação da estatal, sem controle acionário** (Art. 1º, § 7º).



ESQUEMATIZANDO



Nesse sentido, a despeito das críticas doutrinárias, não é demais lembrar que a referida lei alcança tanto as estatais **exploradoras de atividade econômica** em sentido estrito, inclusive em regime de monopólio, como aquelas **prestadoras de serviços públicos**:



Regime Societário

A Lei das Estatais, entre os artigos 5º a 26, prevê uma série de regras e diretrizes aplicáveis à estruturação interna, ao funcionamento e aos administradores das empresas estatais.

Todas estas regras devem se refletir nos estatutos sociais de cada entidade, de onde extraímos o estudo do chamado "regime societário" das estatais.

Regras gerais

No âmbito do regime societário, a Lei das Estatais prevê regras sobre governança corporativa⁶, incluindo requisitos de transparência, práticas de gestão de riscos, de controle interno, composição dos seus órgãos de administração, entre outros temas.

Antes de passar aos comentários em relação a cada um destes temas, considero oportuno, pela importância em provas, destacar 3 diretrizes relacionadas a este "regime societário".

➤ Normas sobre demonstrações financeiras

No setor privado, a **Lei 6.404/1976** (conhecida como "Lei das S/A" ou "Lei das Sociedades por Ações") somente é seguida por entidades constituídas na forma de S/A, em regra. Da mesma forma, no setor privado, em regra, as **normas da Comissão de Valores Mobiliário (CVM)** somente são seguidas por empresas cujas ações sejam objeto de negociação em bolsa.

A Lei 13.303 vai além e estabelece uma exigência com maior rigor, de sorte que, no setor público, exige-se a submissão de **todas as EP e SEM** às regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei 6.404 e nas normas da CVM. Isto inclui, até mesmo, aquelas EP e SEM de **capital fechado** e que não possuam forma de S/A (art. 7º).

Em virtude desta obrigação, as demonstrações contábeis das EP e SEM, mesmo de capital fechado, devem ser auditadas por auditor independente registrado.

⁶ Segundo o IBGC, Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

➤ Emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações

Estabelecendo mais uma diferença entre EP e SEM⁷, a Lei 13.303 previu que a **empresa pública** não poderia (art. 11):

I - lançar debêntures⁸ ou outros **títulos** ou valores mobiliários, **conversíveis em ações**;

II - emitir partes beneficiárias.

Vejam como esta regra já caiu em prova:

IBFC/TRE-PA/2020

Há expressa vedação legal em face das sociedades de economia mista para o lançamento de debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações, bem como para emissão de partes beneficiárias.

Gabarito (E), pois a vedação à emissão de debênture aplica-se apenas às empresas públicas (EP) - e não às SEM (art. 11, I).

➤ Adoção de arbitragem

A Lei 13.303 autorizou as **sociedades de economia mista** a solucionarem divergências entre acionistas e a estatal, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, mediante **arbitragem** (art. 12, parágrafo único).

Portanto, para tais divergências, não seria obrigatória a submissão ao Poder Judiciário, podendo se valer de árbitros para tanto.

Como não houve autorização expressa nesse sentido para as **empresas públicas**, entende-se que estas não poderiam utilizar da arbitragem para tais divergências.



ESQUEMATIZANDO

⁷ Além da composição do capital (misto vs. 100% público) e da forma jurídica (S/A vs. qualquer forma admitida em direito).

⁸ Debêntures que títulos emitidos por empresas quando buscam tomar **emprestimos** junto a investidores (Lei 6.404/1976, art. 52). Assim, a empresa emite este título e, em troca, aqueles que adquirirem a debênture dão um empréstimo à empresa, que se compromete a remunerar o capital por meio de juros e atualização monetária.

Toda EP e SEM de capital fechado

(art. 7º)

Também deve observar **Lei das S.A. e normas CVM sobre demonstrações financeiras**

EP

(art. 11)

NÃO poderá lançar **debêntures ou outros títulos conversíveis em ações** ou emitir partes beneficiárias

SEM

(art. 12, p. ú.)

Poderá solucionar divergências envolvendo acionistas por meio de **arbitragem**

Requisitos de transparência

Buscando fortalecer o alinhamento entre a efetiva atuação da estatal e a finalidade de sua criação (prevista na lei que autorizou sua instituição), a **legislação prevê uma série de requisitos de transparência que devem ser observados pelas estatais:**

Art. 8º, I - elaboração de **carta anual**, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos **compromissos** de consecução de objetivos de **políticas públicas** pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, (...);

II - adequação de seu **estatuto social à autorização legislativa** de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a **atividades** desenvolvidas, estrutura de **controle**, fatores de **risco**, **dados econômico-financeiros**, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de **governança** corporativa e descrição da composição e da **remuneração da administração**;

IV - elaboração e divulgação de **política de divulgação de informações**, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de **política de distribuição de dividendos**, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos **dados operacionais e financeiros** das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de **transações com partes relacionadas**, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência,

equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III [atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração];

IX - divulgação anual de **relatório integrado ou de sustentabilidade**.



Percebam que várias das informações acima mencionadas devem ser prestadas/atualizadas **anualmente** (carta de compromisso dos membros do C.A., política de transações com partes relacionadas e relatório de sustentabilidade)!



PEGADINHA

Mas, atenção! Nem toda divulgação de dados da estatal deve ocorrer **anualmente**, a exemplo da relação de bens adquiridos pela estatal, que deve ocorrer **semestralmente**:

Art. 48. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à **relação das aquisições de bens**, efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Seguindo adiante, vamos comentar o artigo 9º da Lei 13.303, que prevê exigências quanto à gestão de riscos e controles internos nas estatais.

Gestão de Risco e Controle interno

Antes de começar as explicações sobre esse trecho da Lei, vamos abrir um parêntese para falar genericamente sobre o que são **riscos** e **controles internos**.

A definição de que mais gosto é a que define risco como um evento, futuro e incerto, prejudicial aos interesses dos envolvidos. Gosto dessa definição porque ela aborda diretamente os três elementos que caracterizam o risco como um evento: 1) que não ocorreu ainda (futuro); 2) que pode ocorrer (incerto); e 3) que, caso venha a ocorrer, produzirá um impacto negativo.

Note que, se um evento já ocorreu ou é certo que ele ocorra no futuro, não se trata de risco, mas de uma certeza, um fato.

Para exemplificar, vou recorrer ao exemplo da morte, embora seja um pouco macabro. O evento "morte" não ocorreu ainda para todos nós, tem um impacto negativo, mas, ainda assim, não pode ser caracterizado como um **risco**. E por quê? Porque a morte é certa (probabilidade de 100% de ocorrência, mais cedo ou mais tarde).

O que podemos fazer com esse evento é tentar adiá-lo cada vez mais, cuidando da saúde, não dirigindo alcoolizado etc, isto é, adotando alguns **controles**. Com essas ações, estamos tratando não o risco de morrer, e sim o risco de morrer cedo.

A gestão de riscos e a criação de controles são essenciais para qualquer processo de planejamento e gestão, seja de um projeto pessoal, de uma empresa ou de processos de trabalho.

Lembre-se de que estamos estudando a administração de uma empresa, em geral de grande porte, e não é difícil imaginar a quantidade de eventos futuros e com impacto negativo que podem ocorrer durante todo a existência da empresa.

Portanto, o legislador considerou essencial que os administradores da empresa se preocupem com os **riscos** a que expõem a estatal e, claro, tomem providências para diminuir estes riscos. Tais providências poderão se materializar na adoção de **controles internos**.

Não vamos nos alongar com essa teoria⁹. O que importa agora é sabermos da importância que a **gestão de riscos** e a adoção de **controles** possui na administração de uma estatal, o que nos retorna ao estudo do artigo 9º da Lei, que previu que as estatais "adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, que abranjam:"

I - **ação dos administradores e empregados**, por meio da implementação cotidiana de práticas de **controle interno**;

II - **área responsável pela verificação** de cumprimento de obrigações e de **gestão de riscos**;

⁹ Quem desejar se aprofundar a respeito sugiro a leitura da NBR-ISO 31000.

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Adiante iremos detalhar os incisos II e III acima.

➤ Área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos

Toda estatal sujeita à Lei 13.303 deve possuir um **departamento responsável pela gestão de riscos**, o qual terá como missão verificar o cumprimento de obrigações e de gestão de riscos pelos demais setores da estatal.

Pela importância do assunto, e buscando resguardar a autonomia da atuação deste departamento, a lei exigiu que tal departamento esteja: (art. 9º, §2º)

| | |
|--|----------------------------------|
| departamento responsável pela gestão de riscos | vinculado ao diretor-presidente |
| | liderado por diretor estatutário |
| | atuação independente |

➤ Departamento de auditoria interna

Um dos mecanismos utilizados para avaliar riscos e controles adotados pelos administradores e empregados são as avaliações realizadas pelo departamento de auditoria interna. Esta unidade, periodicamente, irá traçar um raio-x de como estão os riscos e controles internos na estatal, para subsidiar as decisões e providências do alto escalão da empresa.

Nestas avaliações, a unidade de auditoria será responsável por **aférrir a adequação do controle interno** (isto é, comparar aquilo que o conselho de administração decidiu com o que foi efetivamente implantado), a efetividade do **gerenciamento dos riscos** e dos processos de **governança**. Além disso, irá avaliar o grau de confiabilidade do processo de coleta, classificação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Para resguardar sua atuação, o legislador exigiu que o departamento de auditoria interna esteja (art. 9º, § 3º):

| | |
|-------------------|--|
| auditoria interna | vinculada ao Conselho de Administração |
| | diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário |

➤ Código de conduta e integridade

Para finalizar os comentários sobre o artigo 9º, destaco que uma das formas de controlar riscos na atuação das empresas estatais consiste na implantação de um **código de conduta e integridade** (popularmente, um "código de ética").

Dessa forma, toda estatal sujeita à Lei 13.303 deverá elaborar tal código de conduta contendo os seguintes elementos (art. 9º, §1º):

| | |
|--|---|
| Código de Conduta e Integridade | princípios, valores e missão da empresa |
| | prevenção de conflito de interesses |
| | vedação de atos de corrupção e fraude |
| | canal de denúncias sobre descumprimento do Código |
| | sanções aplicáveis |
| | treinamento periódico, no mínimo anual |

Reparem que, **anualmente**, pelo menos, os empregados e administradores devem receber treinamento a respeito do código de conduta.

Diretrizes e restrições para o estatuto

O artigo 13 da Lei 13.303 prevê uma série de diretrizes que devem ser consideradas na elaboração do estatuto da estatal.

Devem ser previstos determinados órgãos (comentados adiante), seu funcionamento, a quantidade de membros em cada um deles (observando os limites previstos em lei) e requisitos para ocupação destes cargos.

De tudo isso, destaco especialmente a necessidade de que os **administradores** das estatais (isto é, diretores e membros do conselho de administração) e dos **membros de comitês** tenham seu **desempenho avaliado periodicamente**.

Esta avaliação dos administradores e membros de comitês deve ocorrer (i) em relação ao desempenho individual de cada um deles e (ii) coletivamente, em relação ao seguinte:

- a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à **licitude** e à **eficácia** da ação administrativa;
- b) **contribuição para o resultado** do exercício;
- c) **consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios** e atendimento à estratégia de longo prazo;

Administradores das Estatais

Os "administradores" das estatais são seus (i) **diretores** e os (ii) **membros do Conselho de Administração**.

Como eles irão ocupar funções extremamente sensíveis, gerindo milhões de reais em recursos públicos, o legislador estabeleceu uma série de requisitos para sua indicação (arts. 16-17), adiante sintetizados:



Quanto ao requisito mencionado no 6º item acima (tempo mínimo de experiência profissional), é importante conhecermos os detalhes da forma de comprovação, os quais foram sintetizados a seguir (art. 17, I):

| | |
|---|---|
| 10 anos | no setor público ou privado |
| | na área de atuação da EP ou da SEM ou área conexa |
| | em função de direção superior |
| 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: | direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante (chefia superior = 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos) ou |
| | cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior ou |
| | docente ou pesquisador em áreas de atuação da estatal |
| 4 anos | como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da estatal |

Este requisito de tempo mínimo de experiência profissional pode ser dispensado quando for nomeado administrador um **empregado da própria estatal** (art. 17, §5º). Nesta hipótese, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos (cumulativos):

ingressado na estatal por meio de concurso público

+

mais de 10 anos de trabalho efetivo na estatal

+

ocupado cargo na gestão superior da estatal, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos

➤ Indicações vedadas

Além de observar todos os requisitos comentados acima, aquele que é indicado para ocupar uma cadeira de administrador de estatal não pode se enquadrar em nenhuma das vedações a seguir (art. 17, §§2º e 3º):

Indicações vedadas (1/1)

representante do órgão regulador ao qual a estatal está sujeita

Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal

titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de DAS na Administração

ainda que licenciados
inclus parentes até 3º grau

dirigente estatutário de partido político

titular de mandato no Poder Legislativo

pessoa que atuou, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político

ou trabalho vinculado à campanha eleitoral

pessoa que exerce cargo em organização sindical

Indicações vedadas (2/2)

- pessoa que tenha firmado **contrato ou parceria**, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação
- pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de **conflito de interesse** com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade

Por fim, vale destacar que o estatuto da estatal poderá dispor sobre a contratação de **seguro de responsabilidade civil** pelos administradores (art. 17, §1º).

Vejam como estes requisitos aplicáveis sobre os administradores das estatais já foram cobrados em prova:

FCC/Sabesp/2018

Considere:

- I. João tem 10 anos de experiência profissional no setor público, na área de atuação da Sociedade de Economia mista “X”.
- II. Laura tem experiência profissional de 5 anos ocupando o cargo de docente em área de atuação da Sociedade de Economia mista “X”.
- III. Letícia exerce, há cinco anos, cargo em organização sindical ligada à área da Sociedade de Economia mista “X”.

Supondo que todos são cidadãos que têm reputação ilibada e notório conhecimento e que os demais requisitos se encontram atendidos, de acordo com a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), poderão ser escolhidos como membros do Conselho de Administração da Sociedade de Economia mista “X”:

A Laura e Letícia, apenas.

B João, Laura e Letícia.

C João, apenas.

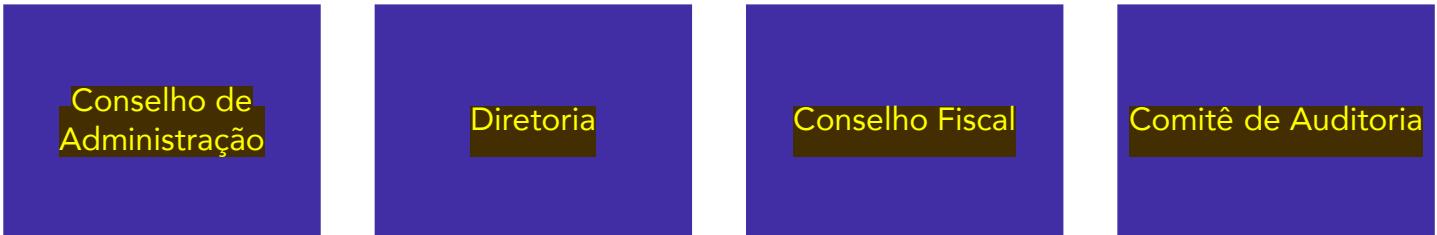
D João e Laura, apenas.

E Laura, apenas.

Gabarito (D), visto que Letícia incide em uma das indicações vedadas acima comentadas (cargo em organização sindical), ao passo que João e Laura atendem aos requisitos de experiência profissional destacados anteriormente e não incidem em vedações.

Órgão estatutários

A Lei das Estatais prevê regras para os seguintes **órgãos do estatuto** de cada empresa estatal:

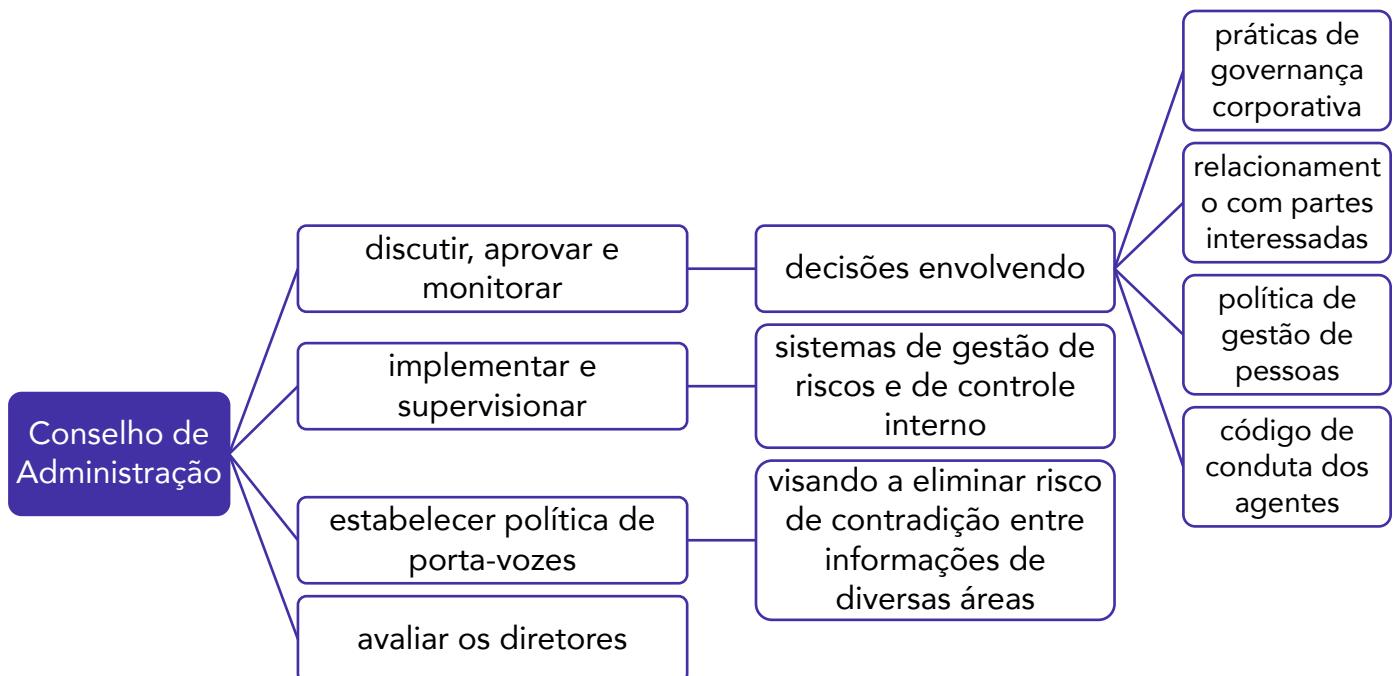


Adiante iremos contextualizar a atuação de cada um deles, mencionando principalmente sua **composição, duração dos mandatos e atribuições**.

➤ Conselho de Administração (arts. 18-20)

O **Conselho de Administração (C.A.)** é **órgão da alta cúpula da estatal**, responsável por administrar a empresa, decidindo sobre uma série de assuntos (como a emissão de debêntures, convocação de assembleia-geral, políticas de pessoal), bem como supervisionar a atuação dos diretores.

De acordo com a Lei das Estatais, o Conselho possui como atribuições (art. 18):



Reparam que os membros do C.A. avaliam os diretores e, nos termos do art. 10 da Lei 13.303, todos eles (membros do C.A. e diretores) terão seu desempenho avaliado, na qualidade de administradores.

Nesse sentido, deve ser criado **comitê estatutário** para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

A quantidade de membros do Conselho de Administração será definida no estatuto da empresa, devendo observar o número **mínimo de 7** e o número **máximo de 11** membros (art. 13, I).

Além disso, é garantida a participação, no Conselho de Administração, de **representante dos empregados** e dos **acionistas minoritários¹⁰** (art. 19).

A duração máxima do mandato de cada membro é de **2 anos**, sendo permitidas, no máximo, **3 reconduções consecutivas** (art. 13, VI).



Além de estabelecer sua composição (7 a 11 membros), a lei das estatais previu que uma parcela dos conselheiros deve ser “membro independente” (art. 22).

Nesse sentido, no mínimo 25% dos Conselheiros devem ser “membros independentes” ou, alternativamente, ao menos 1 dos conselheiros deve ser independente, caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários¹¹.

E o que seria o " conselheiro independente "?

A resposta é dada pelo §1º do art. 22, que nos diz que o conselheiro independente caracteriza-se por:

I - **não ter qualquer vínculo com a empresa** pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - **não ser cônjuge ou parente** consanguíneo ou afim, até o **terceiro grau** ou por adoção, de **chefe do Poder Executivo**, de **Ministro de Estado**, de **Secretário de Estado** ou **Município** ou de **administrador da empresa** pública ou da sociedade de economia mista;

¹⁰ Em atenção ao disposto na CF, art. 173, §1º, IV

¹¹ Nos termos do art. 141 da Lei 6.404/1976, que prevê que, na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

III - não ter mantido, nos **últimos 3 (três) anos**, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou **não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor** da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - **não ser fornecedor ou comprador**, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - **não ser funcionário ou administrador** de sociedade ou **entidade que esteja oferecendo ou demandando** serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - **não receber outra remuneração da empresa pública** ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

➤ Diretoria (art. 23)

A Diretoria é o órgão executivo da **cúpula** da estatal, responsável por **elaborar planos e executá-los**.

O estatuto deverá prever a quantidade de diretores, observado o número mínimo de 3 diretores (art. 13, II).

Uma das condições para investidura em cargo de diretoria consiste no **compromisso** assumido pelo diretor com as **metas e resultados específicos a serem alcançados**, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração (art. 23, *caput*).

Segundo a lei das estatais, a diretoria é responsável por elaborar os seguintes documentos (art. 23, §1º):

I - **plano de negócios** para o exercício anual seguinte;

II - **estratégia de longo prazo** atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

Como é o C.A. quem aprova estes documentos, estes planos devem ser elaborados até a última reunião do C.A. de determinado ano, a fim de que sejam implementados no ano seguinte.

A duração máxima do mandato de cada diretor é de 2 anos, sendo permitidas, no máximo, **3 reconduções consecutivas** (art. 13, VI), assim como ocorre com os membros do C.A..

➤ Conselho Fiscal (art. 26)

O Conselho Fiscal é, como o próprio nome diz, órgão responsável por **fiscalizar atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutário**, que deverá exercer suas atribuições de modo permanente.

Embora seus membros não sejam considerados “administradores”, eles também sujeitam-se às regras previstas na Lei 6.404/1976, o que inclui a sua composição, que deverá ser **de 3 a 5 membros**.

O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não deve ser superior a **2 anos**, permitidas **2 reconduções** consecutivas (art. 13, VIII) – diferentemente dos membros do C.A. e diretores, aos quais são permitidas 3 reconduções consecutivas.



ESQUEMATIZANDO

Antes de passar ao próximo órgão estatutário (comitê de auditoria), aproveito para comparar as características entre **diretoria** e membros dos **conselhos de administração e fiscal**:

Diretores e membros do Conselho de Administração

são “administradores”

gestão até 2 anos

no máximo 3 reconduções consecutivas

Membros do Conselho Fiscal

não são “administradores”

gestão de até 2 anos

no máximo 2 reconduções consecutivas

Vejam como isto já foi cobrado em prova:

IBFC/TRE-PA - 2020

O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal, tanto para empresas públicas, como para sociedades de economia mista, não poderá ser superior a dois anos, permitidas duas reconduções consecutivas.

Gabarito (C)

➤ Comitê de Auditoria

O Comitê de auditoria estatutário (ou simplesmente "Comitê de Auditoria") é **órgão auxiliar do Conselho de Administração** e deve ser reportar diretamente ao Conselho.

O Comitê deve possuir **entre 3 e 5 membros**, em sua maioria independentes (art. 25, *caput*).

O Comitê de Auditoria possui as seguintes atribuições (art. 24, § 1º):

- I - **opinar sobre a contratação** e destituição de **auditor independente**;
- II - **supervisionar as atividades dos auditores independentes**, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- III - **supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno**, de **auditoria interna** e de **elaboração das demonstrações financeiras** da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- IV - **monitorar** a qualidade e a integridade dos **mecanismos de controle interno**, das **demonstrações financeiras e das informações** e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- V - **avaliar e monitorar exposições de risco** da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
 - a) **remuneração da administração**;
 - b) **utilização de ativos da empresa** pública ou da sociedade de economia mista;
 - c) **gastos incorridos em nome da empresa** pública ou da sociedade de economia mista;
- VI - **avaliar e monitorar**, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das **transações com partes relacionadas**;
- VII - elaborar **relatório anual com informações sobre** as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do **Comitê de Auditoria Estatutário**, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
- VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

Para conseguir desempenhar todas estas atribuições, o Comitê de Auditoria deverá **se reunir no mínimo bimestralmente**, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas pelo Comitê antes de sua divulgação (art. 24, §3º).

Buscando conferir transparência também à atuação do comitê, a estatal deverá **divulgar as atas das reuniões** do Comitê de Auditoria (art. 24, §4º), **exceto** nos casos em que o Conselho de Administração considere que tal divulgação possa **pôr em risco interesse legítimo** da estatal, caso em que se divulgará apenas o **extrato** das atas (art. 24, §5º).

De qualquer modo, mesmo nos casos de risco a interesse legítimo da empresa, órgãos de controle terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, já que tais documentos seriam classificados como sigilosos e tal sigilo seria transferido ao órgão de controle responsável (art. 24, §6º).

Além disso, o Comitê deve possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à estatal, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades (art. 24, §2º).

Mais uma vez demonstrando a preocupação com resguardar a independência na atuação do Comitê de Auditoria, o legislador previu requisitos mínimos para que alguém possa ser seu membro (art. 25, § 1º):

I - **não ser** ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) **diretor, empregado ou membro do conselho fiscal** da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua **controladora, controlada**, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) **responsável técnico, diretor, gerente, supervisor** ou qualquer outro integrante com **função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria** na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - **não ser cônjuge** ou **parente** consanguíneo ou afim, até o **segundo grau** ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - **não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa** pública ou sociedade de economia mista ou de sua **controladora, controlada**, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - **não ser** ou ter sido **ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão** da **pessoa jurídica de direito público que exerce o controle** acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Além disso, dos 3 a 5 membros, ao menos 1 deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária (art. 25, §2º).

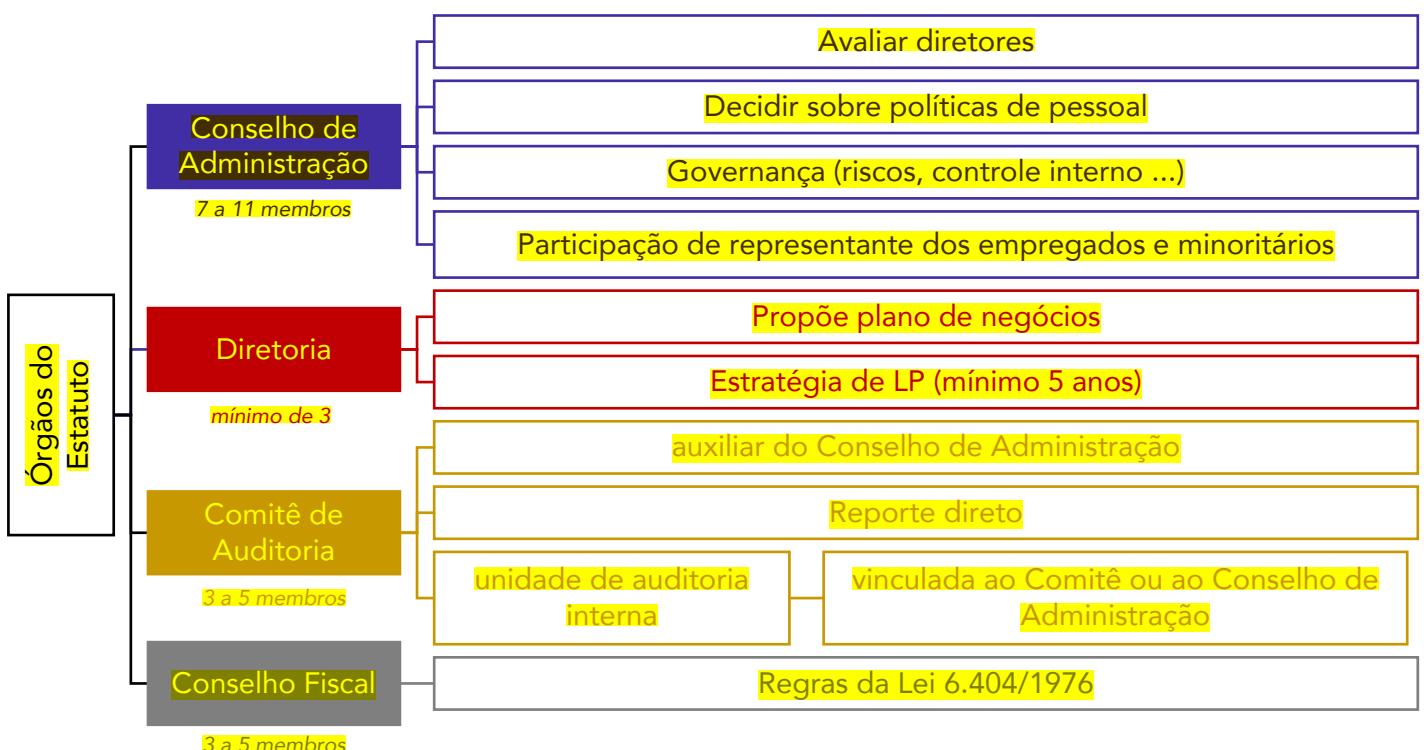
O atendimento a todos estes requisitos deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da estatal pelo prazo mínimo de **5 anos**, contado a partir do **último dia de mandato** (art. 25, §3º).

Consoante comentamos no trecho relativo à “gestão de riscos e controle interno”, lembro que a unidade de **auditoria interna** pode ficar estruturalmente ligada ao Comitê de Auditoria ou ao Conselho de Administração (mas não a outros órgãos, como a diretoria).



ESQUEMATIZANDO

Adiante uma síntese dos principais pontos comentados:



Acionista Controlador

Acionista controlador da estatal é o ente público que possui a maioria do seu capital votante, possuindo, portanto, seu controle. Nas estatais federais, por exemplo, este acionista controlador é a União.

Ele deverá exercer este controle da sociedade, zelando pelo interesse coletivo pelas razões de segurança nacional que ensejaram sua criação.

Nesse sentido, o acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá (art. 14):

I - fazer **constar do Código de Conduta e Integridade**, aplicável à alta administração, a **vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente** da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de **informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa** pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II - **preservar a independência do Conselho de Administração** no exercício de suas funções;

III - **observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.**

De qualquer modo, o acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista **responderá pelos atos praticados com abuso de poder**, nos termos da Lei 6.404/1976 .

Nesse sentido, se o acionista controlador abuso do seu poder de controle e causa danos à empresa estatal, as pessoas lesadas poderão buscar judicialmente a reparação de danos em face do acionista controlador.

Tal ação poderá ser proposta pelos seguintes interessados (art. 15, § 1º):

- pela própria estatal
- por terceiro prejudicado
- pelos demais sócios, independentemente da autorização da assembleia-geral de acionistas

Tal ação judicial segue o regramento da Lei 6.404/1976¹² e prescreve em 6 anos, contados da data da prática do ato abusivo (art. 15, §2º).

Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade

Regulamentando o disposto no texto constitucional¹³, a Lei 13.303 previu mecanismos e formas pelas quais pode ser exercido o controle do Estado sobre as estatais, seja controle interno ou externo, bem como o controle pela sociedade.

¹² Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

¹³ CF, art. 173, §1º, I - sua função social e **formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade**;

Supervisão ministerial

Como ocorre em toda entidade da Administração Indireta, as estatais estão sujeitas à **supervisão ministerial** (ou **controle ou tutela**). Por meio deste instrumento, a Administração Direta faz o **controle finalístico** da atuação da entidade, isto é, se os resultados alcançados pela entidade estão de acordo com a finalidade que ensejou sua criação.

Este controle **não significa que a entidade está subordinada** à Administração Direta ou que esta tem ascensão hierárquica sobre aquela. Em outras palavras, na relação entre Administração Direta e Indireta **não há subordinação, mas mera vinculação**, de sorte que não reduz a autonomia administrativa das estatais.

Nesse sentido deixa claro que o exercício deste controle **não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia** que a lei confere à entidade, tampouco autoriza a **ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento**:

Lei 13.303/2016, art. 89. O exercício **da supervisão por vinculação** da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, **não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia** conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, **nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento**, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Além deste controle exercido pelo ente supervisor da administração direta, as estatais, assim como os demais entes públicos, estão sujeitas ao controle exercido pelos **Tribunais de Contas** (controle externo) e pelos **órgãos de controle interno** de cada poder (a exemplo da Controladoria-Geral da União no âmbito federal), o que nos leva ao próximo tópico!

Controle interno e externo

Nos arts. 85 e 90 da lei das estatais, assegura a sujeição das empresas estatais à fiscalização dos exercidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Nesse sentido, prevê o legislador que, mesmo as estatais **domiciliadas no exterior** ou que sejam **transnacionais**, estejam sob a jurisdição destes órgãos de controle, ainda que não exista previsão em seu acordo constitutivo¹⁴. Isto porque trata-se de uma sujeição inerente ao regime jurídico híbrido a que se submetem as estatais (art. 85, §3º).

¹⁴ Em ligeira distinção da competência do TCU prevista na Constituição (CF, art. 71, V, parte final), que condiciona a fiscalização aos “termos do tratado constitutivo”.



Apesar de o art. 85, §3º, da Lei 13.303 mencionar que a submissão aos órgãos de controle independe dos termos do ato constitutivo, especificamente em relação à empresa supranacional **Itaipu**¹⁵, é importante destacar entendimento do STF de setembro de 2020¹⁶.

Naquela oportunidade, a Corte deixou claro que a natureza jurídica da Itaipu Binacional impede sua submissão à legislação brasileira, devendo prevalecer seu tratado constitutivo (que foi firmado no ano de 1973). Em tese, isto afasta a aplicação das regras da lei das estatais àquela empresa. Nesse sentido, o controle exercido pelo TCU sobre Itaipu deve se limitar aos "termos do tratado constitutivo".

Além disso, especificamente sobre Itaipu, entendeu-se que a empresa:

- **não** segue as regras brasileiras sobre licitações (segue, na verdade, regras sobre contratação elaboradas pela própria empresa)
- **não** se obriga a fazer concurso público para admissão de seu pessoal

Seguindo adiante, destaco que a lei assegura, também, que os órgãos de controle tenham acesso irrestrito a documentos e informações necessárias à realização dos trabalhos de fiscalização, inclusive sigilosos (art. 85, §1º).

Até mesmo **informações estratégicas e segredos industriais**, embora recebam a proteção necessária para lhes garantir confidencialidade, poderão ser acessadas pelos órgãos de controle (art. 88, §§1º e 2º).

Neste caso, quando o órgão de controle recebe documento sigiloso da estatal, passa a ser **corresponsável por manter aquele sigilo**, sendo que a **divulgação indevida** da informação confidencial sujeitará o servidor a responder nas esferas administrativa, cível e penal (art. 85, §2º c/c art. 86, §4º).

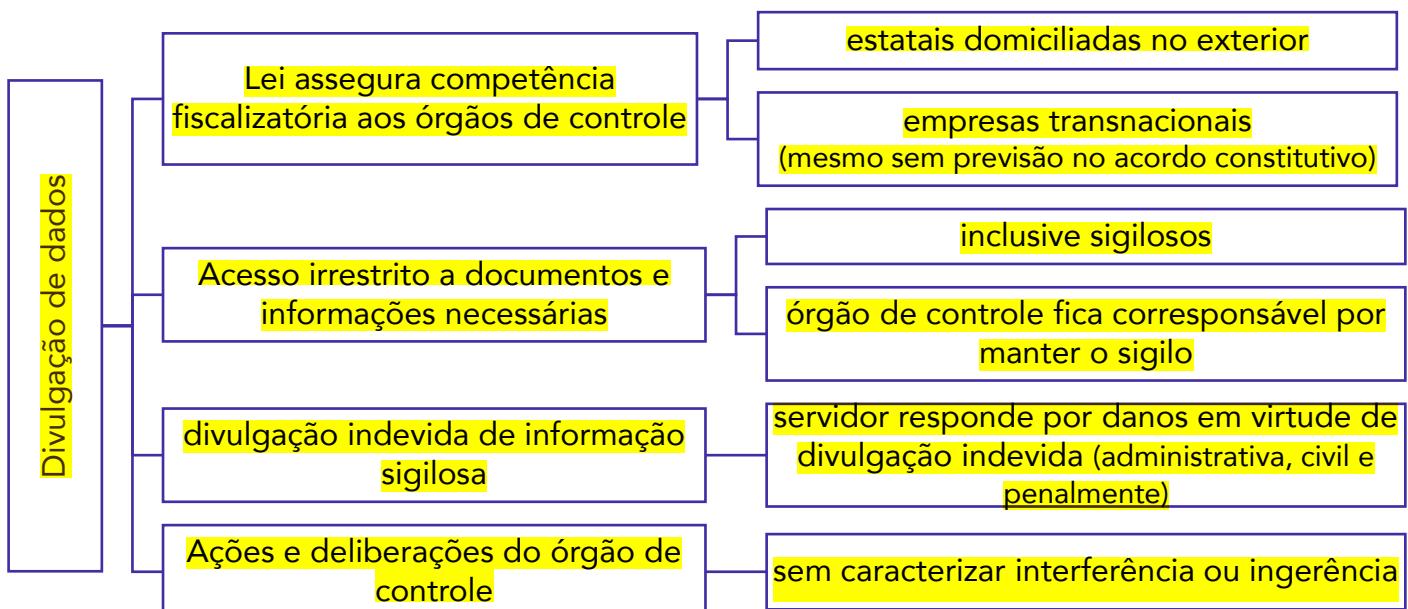
Por fim, é importante lembrar que, se por um lado as competências fiscalizatórias foram asseguradas na lei das estatais, por outro o legislador deixou claro que as ações e decisões dos órgãos de controle sobre as estatais não podem caracterizar interferência ou ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas (art. 90).

¹⁵ A Itaipu é uma empresa fundada em 1974, formada por capital brasileiro e paraguaio, destinada à geração de energia elétrica na fronteira entre os dois países.

¹⁶ Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957



ESQUEMATIZANDO



Vejam uma questão de prova sobre o tema:

Cebraspe/PGE-SE/2017

Salvo os documentos e informações classificados como sigilosos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, os órgãos de controle externo têm direito ao acesso irrestrito aos dados mantidos por aquelas entidades.

Gabarito (E), visto que os documentos sigilosos também deverão ser disponibilizados aos órgãos de controle.

Divulgação de informações – viabilizar o controle

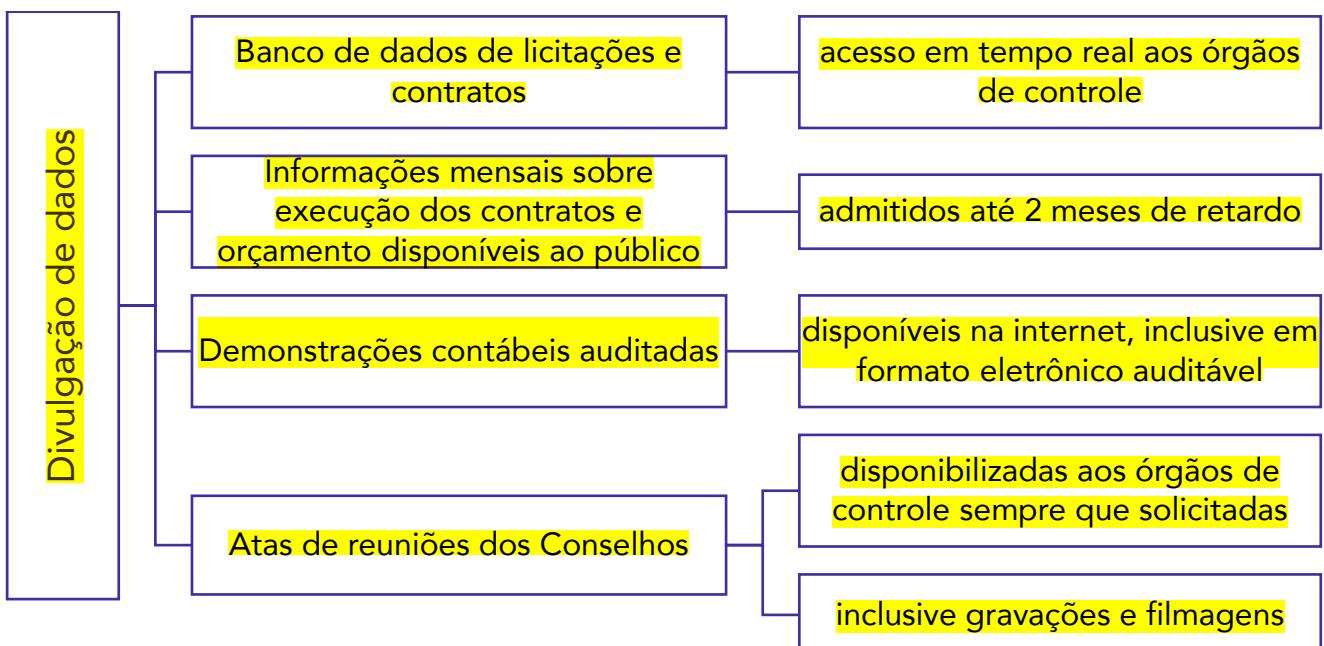
Para viabilizar o controle sobre a atuação das estatais, o legislador estabeleceu mecanismos de transparência e divulgação de dados (arts. 86 e 88).

Os dados sobre **licitações e contratos** das estatais, inclusive quanto aos preços pagos, devem constar de um **banco de dados eletrônico**, atualizado e com **acesso em tempo real aos órgãos de controle** (art. 86, *caput*).

Há ainda outra facilidade para auxiliar na atuação dos órgãos de controle: o acesso a **atas e demais documentos das reuniões dos conselhos de administração ou fiscal**, inclusive **gravações e filmagens** (se houver). Neste caso, o órgão de controle solicita e acessa tais informações de maneira restrita e individualizada (art. 86, §§2º e 3º).

Além dos dados para os órgãos de controle, as estatais devem divulgar, para o público em geral, por meio eletrônico, informações completas sobre a execução de seus **contratos** e de seu **orçamento**. Esta divulgação deverá ocorrer **mensalmente**, admitindo-se retardo de até dois meses na divulgação das informações (art. 88, *caput*).

Além dos dados sobre contratos e orçamento, o público em geral deve ter acesso às **demonstrações contábeis** da estatal, devidamente auditadas, por meio da **internet** (art. 86, § 1º). Para permitir que os cidadãos examinem a fundo os dados contábeis, tais demonstrações devem ser divulgadas inclusive em formato eletrônico editável.



Controle de despesas

Outro importante mecanismo de controle consiste na atuação da sociedade e dos órgãos de controle sobre as licitações e contratos das estatais (art. 87).

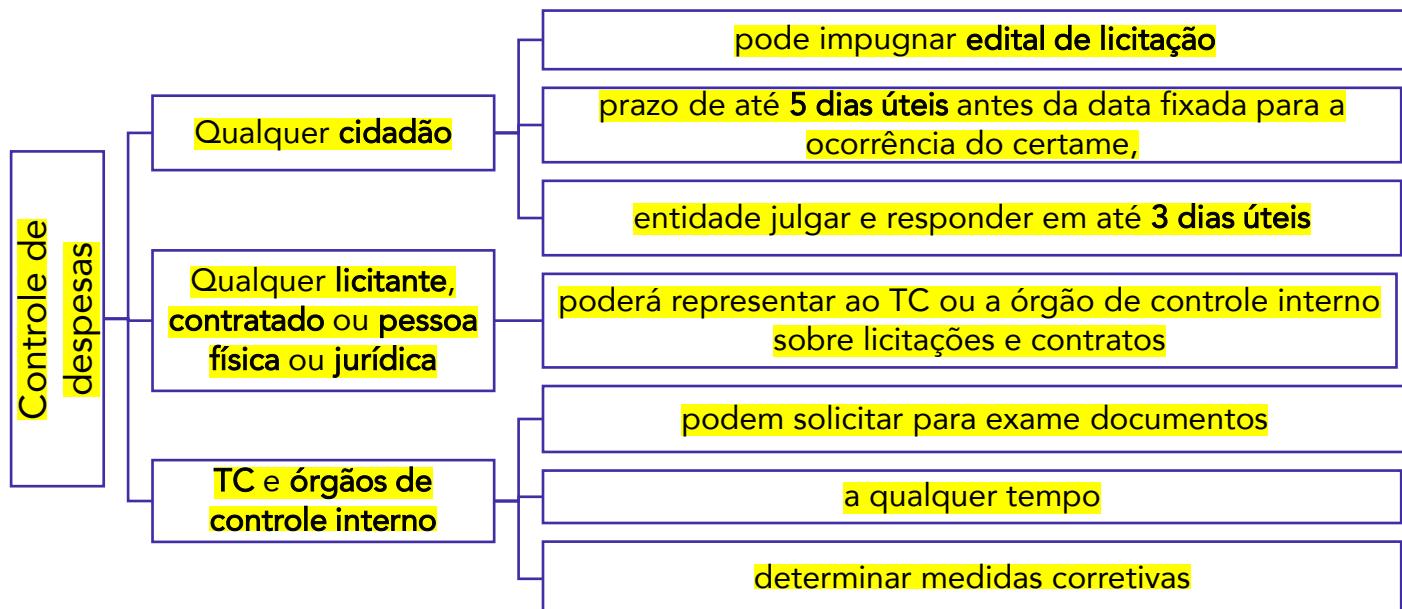
Assim, o legislador assegurou a qualquer **cidadão** o direito de **impugnar edital** de licitação em razão de ilegalidade, devendo protocolar o pedido até **5 dias úteis** antes da data fixada para a ocorrência do certame. A estatal, por sua vez, se obriga a julgar e responder a impugnação em até **3 dias úteis** (art. 87, §1º).

Além disso, qualquer **licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica** poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos de controle interno contra irregularidades em contratações realizadas pelas estatais (art. 87, §2º).

Nesta esteira, os **tribunais de contas e os órgãos de controle interno** poderão solicitar para exame, a **qualquer tempo**, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das estatais, sendo que estas se obrigam a **adotar as medidas corretivas pertinentes** que, em função desse exame, lhes forem determinadas (art. 87, §3º).



ESQUEMATIZANDO



Licitações

As estatais, como regra geral, também estão sujeitas ao **dover de realizar licitação** antes de celebrarem contratos com terceiros. O que as diferencia dos entes da administração direta, autárquica e fundacional é que existe um **conjunto distinto de regras**, aplicável somente a elas¹⁷.

¹⁷ Há situações excepcionais, fora do universo das estatais, em que também se aplicará o regime licitatório da Lei 13.303/2016, como ocorre com a Embratur, serviço social autônomo, nos termos do art. 22 da Lei 14.002/2020.

Vou explicar. Mesmo antes da Lei 13.303/2016, a Constituição já sinalizava pela possibilidade de estabelecimento de um regime diferenciado, especialmente quando a estatal se dedicasse à exploração de atividade econômica:

CF, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (..)

XXVII – normas gerais de **licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

CF, art. 173, § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (..)

III - **licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;**

(..)

Assim, a partir desta possibilidade, constitucionalmente prevista, a **Lei 13.303/2016** estabeleceu, tanto para estatais que exploram atividade econômica como para as que prestam serviços públicos, **novas regras licitatórias**, estabelecendo um rito próprio de licitação.

Em outras palavras, com o advento da Lei 13.303/2016, as licitações das estatais passaram a possuir regras próprias, detalhadas nos artigos 28 a 67 da **Lei das Estatais**, que serão examinadas neste tópico.

Avante!

Normas aplicáveis às licitações de estatais

Já sabemos que foi criado um conjunto próprio de regras para as licitações das estatais, previstas na Lei 13.303/2016, arts. 28 a 67.



Então quer dizer que a **Lei 8.666** não é mais aplicável às estatais?

A resposta é: **em regra, não se aplica** a Lei 8.666 às licitações das estatais! O mesmo raciocínio vale para a Lei 14.133/2021¹⁸.

Mas duas ressalvas precisam ser feitas sobre o assunto:

1) Em determinados temas, a **Lei 13.303 remete expressamente às regras da Lei 8.666**, de sorte que, para estes, a Lei 8.666 continua sendo aplicável.

É isto o que ocorre em relação aos **critérios de desempate** nas licitações¹⁹.

2) Para além dos poucos trechos mencionados expressamente na Lei 13.303 (ressalva 1 acima), a **doutrina** tem defendido que, de modo amplo, as regras da Lei 8.666/1993 aplicam-se em **caráter subsidiário** às licitações das estatais.



E quanto à Lei do Pregão, esta é aplicável às estatais?

A resposta é um sonoro SIM!

A Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) continua sendo aplicável às empresas estatais! Na verdade, nas licitações de estatais para objetos comuns, o pregão é a modalidade preferencial !

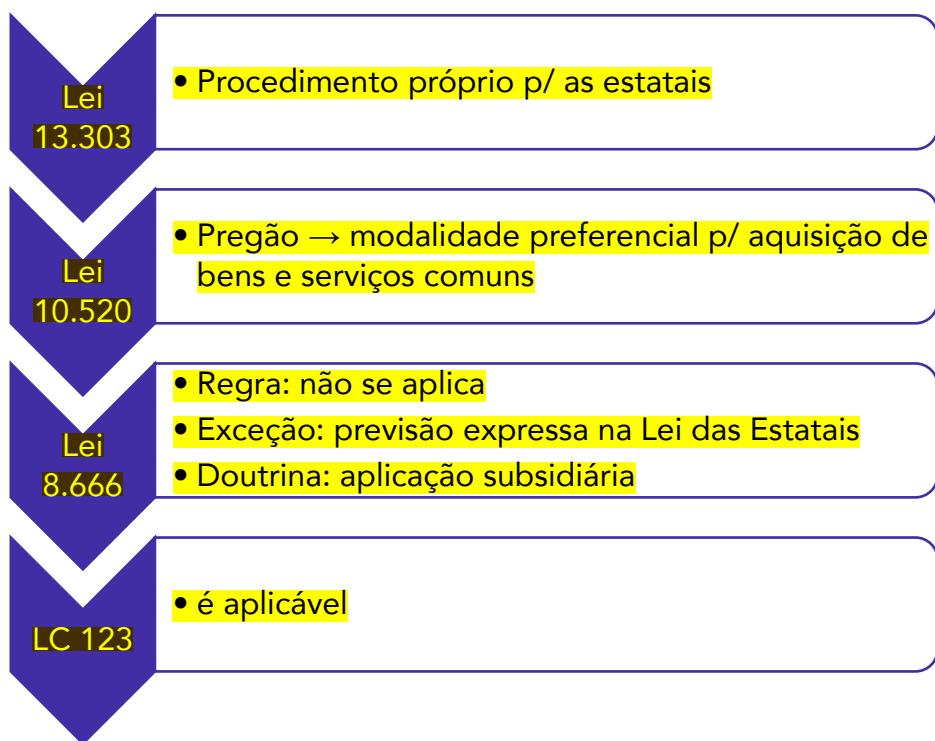
Portanto, não sendo o caso do pregão, as estatais deverão se socorrer do procedimento licitatório regulamentado na Lei 13.303, o qual guarda forte similaridade com o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) da Lei 12.462/2011.

¹⁸ Lei 14.133, art. 1º, § 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

¹⁹ **Lei 13.303/2016**, Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: (...)

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , e no § 2º do art. 3º da **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993 ;

Outro detalhe é que as disposições da **LC 123/2006**, no que se refere ao tratamento diferenciado a ser dado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), **continuam sendo aplicáveis** às licitações das empresas estatais.



Finalidades

Destoando parcialmente das finalidades das licitações regidas pela Lei 8.666²⁰ e dos objetivos da Lei 14.133/2021²¹, as licitações das estatais buscam alcançar as seguintes finalidades (art. 31):

²⁰ Cujas finalidades são: (a) seleção da proposta mais vantajosa, (b) assegurar o princípio da isonomia e (c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

²¹ Cujos objetivos são: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II -

| | |
|-------------------------------------|---|
| Finalidades da licitação | seleção da proposta mais vantajosa (em todo o ciclo de vida do objeto) |
| | evitar sobrepreço ou superfaturamento |



1) Seleção da proposta mais vantajosa

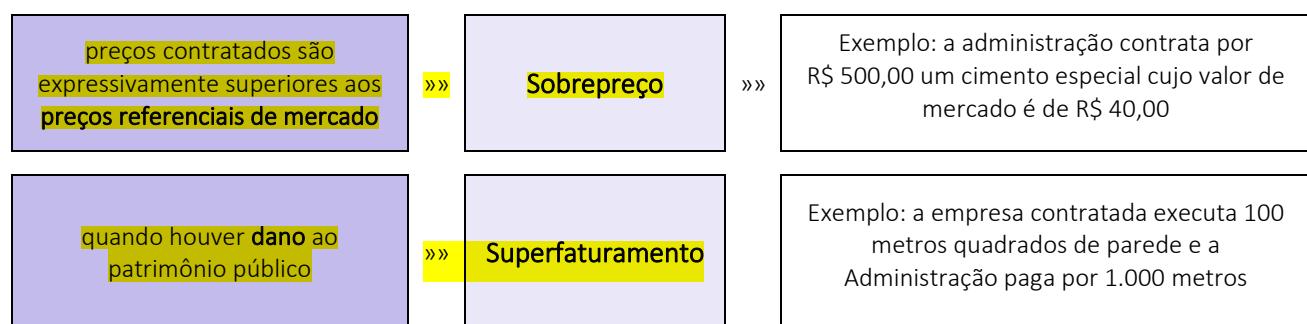
De modo a alcançar o **interesse público**, a Administração Pública tem o **dever** de adotar a solução que seja economicamente mais vantajosa. Este dever de buscar a maior “vantajosidade” na contratação significa que a proposta a ser contratada deverá ser aquela com **melhor relação custo-benefício** e se traduz no tipo de licitação escolhido.

De modo particular nas licitações das estatais, deve-se buscar a proposta mais vantajosa, não apenas no momento inicial da utilização do objeto licitado, mas a vantajosidade considerando-se **todo o ciclo de vida daquele projeto**.

➤ Seleção da proposta mais vantajosa

De modo muito “sincero”, o legislador elenca como finalidade das licitações nas estatais evitar operações com **sobrepreço ou superfaturamento**.

Nesse sentido, é importante diferenciarmos estes conceitos, à luz do disposto na Lei 13.303/2016, art. 31, §1º:

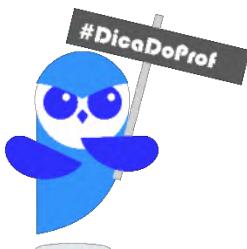


assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Percebam que, no **sobrepreço**, estamos diante de uma "gordura" no orçamento da licitação ou do contrato, enquanto no **superfaturamento** nos referimos a um dano já concretizado aos cofres públicos.

Princípios

O art. 31, *caput*, da Lei das Estatais prevê os **princípios expressos** de suas licitações, adiante sintetizados:



Reparem que 4 princípios estão em **vermelho** no diagrama acima, consistindo naqueles princípios que não são mencionados expressamente na Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, são princípios expressos na Lei 8.666 a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (embora a doutrina infira vários outros princípios implícitos).

A esta lista a Lei 13.303 acresceu os seguintes princípios: **eficiência, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável e obtenção da competitividade**, comentados a seguir.

O princípio da eficiência, de fato, não consta do rol da Lei 8.666/1993 em razão de aquela lei ter sido publicada anteriormente à EC 19/1998, que alçou o princípio da eficiência a nível constitucional.

O princípio da economicidade postula pela obtenção de melhor relação custo-benefício nas licitações públicas, de modo similar ao que consta do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) da Lei 12.462/2011.

Segundo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, há situações legalmente previstas em que será favorecido o mercado brasileiro de bens e serviços e, além disso, de buscar a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.

Por fim, no tocante ao princípio da competitividade, trata-se de um pressuposto para que a Administração consiga selecionar uma proposta vantajosa. Nas licitações marcadas por combinações ardilosas de preços, a exemplo daqueles que foram alvo da atuação de cartéis, ou naquelas com número muito reduzido de licitantes, há baixíssima competição, em prejuízo dos cofres públicos.

Diretrizes das licitações e contratos das estatais

A legislação prevê diretrizes que devem ser seguidas nas licitações e contratos das estatais (art. 32):

- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;
- IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 , para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Contratação direta – introdução

No início deste tópico, estudamos que, como regra geral, a celebração de contratos pelo Estado exige a prévia realização de licitação, admitindo-se, em determinados casos, a contratação direta, isto é, sem prévia licitação.

Pois bem, neste tópico estudaremos tais situações excepcionais, em que o ordenamento jurídico admite que um fornecedor seja contratado pela Administração sem que outros tenham a oportunidade de concorrer com ele. Trataremos, portanto, de exceções ao dever de licitar.

A contratação direta (ou contratação sem licitação prévia) terá lugar nos casos de (i) **inexigibilidade** ou (ii) **dispensa de licitação**.

Já adianto que as situações de **inexigibilidade de licitação** pressupõem primordialmente **inviabilidade de competição** entre fornecedores. Tais casos decorrem de características do mercado ou do objeto a ser contratado, como nas situações de **monopólio** – quando não há mais de um fornecedor apto a fornecer o bem ou prestar o serviço à Administração. Como a contratação direta, nestes casos, é uma decorrência do mercado – e não da lei –, o legislador limitou-se a prever uma **lista de exemplos** (ou rol exemplificativo) de situações de inexigibilidade no **art. 30** da Lei 13.303, não buscando exaurir todas estas situações de inviabilidade de competição.

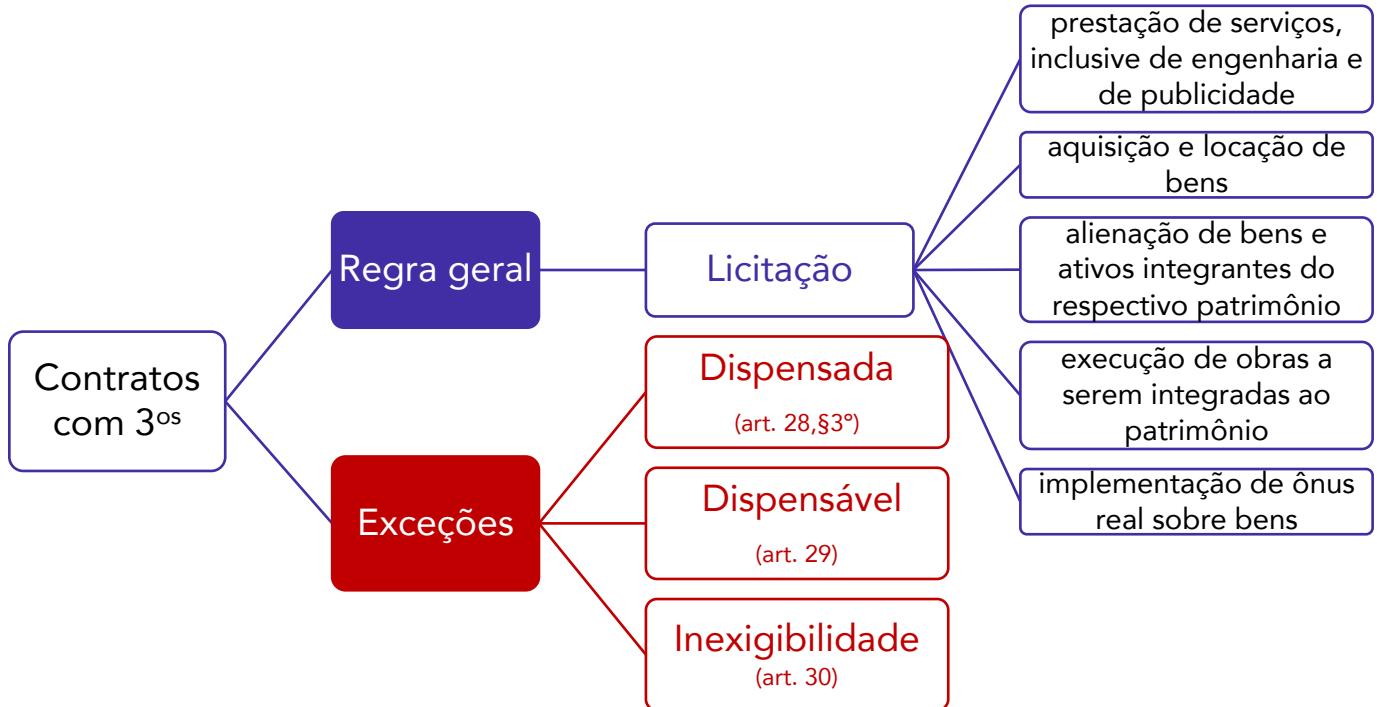
Por outro lado, nos casos de **dispensa de licitação**, a competição entre mais de um fornecedor até seria viável, porém o legislador entendeu por bem **dispensar a realização do procedimento licitatório**, para conferir celeridade às compras governamentais, por considerar que o custo da licitação não compensa os riscos que ela minimiza ou para fomentar determinados setores. Diferentemente da inexigibilidade, aqui estamos falando de um afastamento do dever de licitar por uma decisão legislativa.

Assim, ainda falando da dispensa, há casos em que o legislador **autoriza** o administrador a não realizar a licitação – conduta discricionária – e outros em que **determina** ao administrador sua não realização – conduta vinculada. Ao primeiro grupo, dá-se o nome de **licitações dispensáveis** (enumeradas no art. 29 da Lei 13.303) e, ao segundo, **licitações dispensadas** (enumeradas no art. 28, §3º).

Como tais casos representam uma decisão do legislador, suas hipóteses encontram-se **taxativamente previstas na legislação** (diferentemente das hipóteses de inexigibilidade).



ESQUEMATIZANDO



Licitação dispensada

Como vimos acima, apesar de a licitação ser a regra geral para a estatal celebrar contratos com terceiros, há hipóteses excepcionais de contratação direta.

Uma destas hipóteses diz respeito à licitação dispensada, em que o legislador impõe ao gestor público a não-licitação. Estaremos diante de um **rol taxativo**, em que não deve ser realizada licitação prévia à contratação.

Diferentemente do que ocorre na Lei 8.666 (cujas contratações dispensadas dizem respeito a alienações de bens – art. 17), na licitação dispensada da lei das estatais estamos diante de situações que se relacionam diretamente com a **atividade-fim da empresa**.

Assim, o legislador previu dois casos de licitação dispensada:

Art. 28, § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista **dispensadas** da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras **especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais**; [“atividade finalística da entidade”]

II - nos casos em que a **escolha do parceiro** esteja associada a suas características particulares, vinculada a **oportunidades de negócio** definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

No **primeiro caso** (comércio de produtos, prestação de serviços e execução de obras diretamente relacionadas com seus objetos sociais), estamos diante da execução da **atividade finalística da entidade**.

Exemplos: a Caixa Econômica Federal celebrando com terceiro um contrato de financiamento imobiliário; o Banco do Brasil celebrando com determinado cliente contrato de custódia de valores (conta corrente); a Petrobras vendendo gasolina a uma rede de postos conveniados; a Imbel vendendo armas e munições.

Em todos estes exemplos, estamos diante de operações diretamente relacionadas com os objetos sociais destas entidades, tornando dispensada a licitação.

No **segundo caso** (escolha do parceiro em decorrência de oportunidade de negócio), estamos diante de **parcerias que a estatal pode estabelecer junto a outras empresas** na prospecção de oportunidade de negócio, assim definidas em lei:

Art. 28, § 4º Consideram-se **oportunidades de negócio** a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

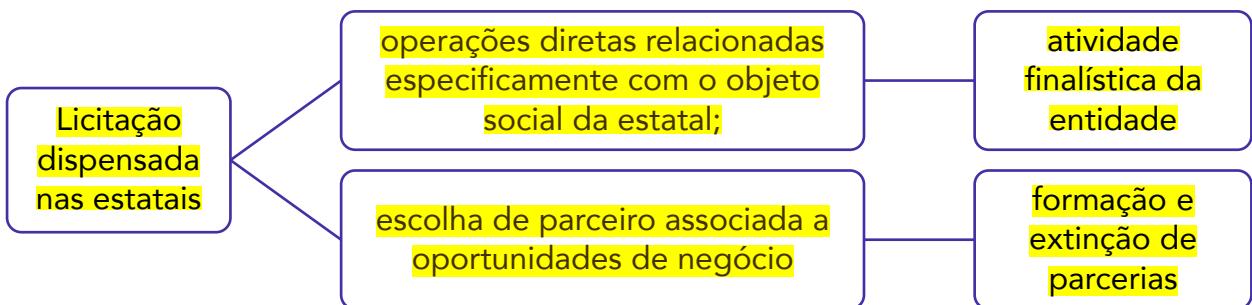
Uma destas hipóteses foi assim cobrada em provas:

FCC/TRF-3/2019

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da legislação aplicável, o regime jurídico das sociedades de economia mista confere a essas entidades a dispensa de realizar licitações quando se tratar da comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

Gabarito (C)



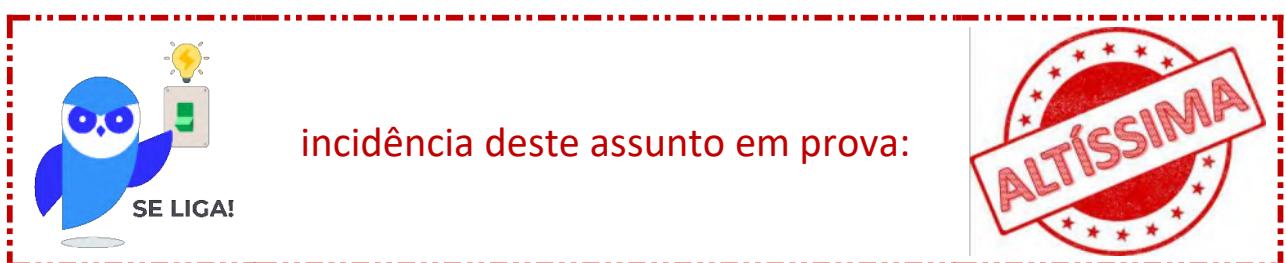


Licitação dispensável

Vimos, pouco acima, a licitação dispensada da lei das estatais, que muito se distanciou das regras gerais da lei 8.666. **Quanto o assunto é licitação dispensável, no entanto, teremos uma enorme similaridade com as hipóteses previstas na Lei 8.666.**

Aproveito para reforçar que, aqui estamos diante de situações em que o legislador **autorizou** o gestor público a não realizar licitação prévia, prevendo um rol taxativo de hipóteses.

Feita esta breve contextualização, passemos ao estudo de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação. Iremos concentrar nossos comentários nas hipóteses mais relevantes em prova.



Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Os incisos I e II do art. 29 acima tratam da dispensa de licitação em razão do baixo valor do contrato a ser celebrado (dispensa por diminuto valor).

Em ambos os casos, o legislador presumiu que o custo administrativo de se realizar uma licitação (custos da divulgação do instrumento convocatório, remuneração dos servidores da comissão de licitação etc) seria superior ao benefício potencialmente gerado pelo procedimento licitatório.

Assim, se o contrato a ser celebrado estiver dentro dos limites abaixo destacados, a Administração poderá deixar de realizar a licitação²²:

| Dispensa de licitação por diminuto valor | Obras e serviços de engenharia | Compras e demais serviços |
|--|--------------------------------|---------------------------|
| | Até R\$ 100 mil | Até R\$ 50 mil |

Além disso, tais valores podem ser alterados por decisão do Conselho de Administração de cada estatal, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade (art. 29, §3º).

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

Este inciso trata da licitação deserta em que há desinteresse na contratação por parte do mercado.

Imagine o caso em que determinado órgão público realiza uma licitação para construção de sua nova sede e, na data marcada para entrega das propostas, nenhum interessado comparece.

Neste caso, se a realização de nova licitação puder causar prejuízos à Administração, é possível que aquele mesmo objeto seja contratado mediante dispensa de licitação, desde que todas as condições da licitação anterior (a exemplo das cláusulas da minuta de contrato) sejam mantidas.

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Imagine que a Administração realiza uma licitação buscando uma proposta vantajosa e, ao invés disso, obtém propostas com valores excessivos (ou seja, propostas com preços acima daqueles normalmente praticados pelo mercado).

²² Lembro que tais valores se distinguem daqueles previstos na Lei 8.666, os quais, após atualização promovida pelo Decreto 9.412/2018, são de **R\$ 33 mil** (obras e serviços de engenharia) e **R\$ 17,6 mil** (compras e demais serviços).

Nesta situação, atendendo a alguns requisitos, poderá ser celebrado contrato diretamente com base no inciso IV acima.

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao **atendimento de suas finalidades precípuas**, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Aqui podemos imaginar, como exemplo, a repartição pública que necessita se mudar para outro edifício em uma mesma cidade. Para tanto, a Administração irá elaborar critérios de escolha do novo imóvel, seja para locação (aluguel) ou compra (aquisição), como a localização, a dimensão do imóvel, destinação etc.

Assim, quando tais critérios condicionarem a escolha do imóvel, a celebração do respectivo contrato não exige a realização de licitação, dada inclusive a impossibilidade de competição entre mais de um particular a respeito.

VI - na contratação de remanescente de **obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Vamos explicar esta hipótese por meio de um exemplo:

Imagine que, em momento anterior, determinada estatal realizou uma licitação e contratou a “empresa X” para a construção de uma edifício. Naquela licitação, a “empresa X” havia se sagrado vencedora, porquanto as propostas das empresas Y e Z apresentaram valor superior.

No entanto, após executar 70% da obra, o contrato foi rescindido com aquela empresa.

Os 30% restantes da obra são chamados de “remanescente de obra”.

Neste caso, a Administração poderia, muito bem, contratar a empresa Y ou a empresa Z para concluir a obra, sem a realização de nova licitação.

Vejam que, neste caso, a Administração somente pode contratar as **empresas que participaram da licitação anterior**, obedecendo a ordem de classificação. Além disso, tal contratação direta somente poderia ocorrer no **mesmo valor ofertado do contrato encerrado** (no nosso exemplo, o valor ofertado pela empresa X).

Portanto, supondo que a empresa Y seja a próxima classificada e aceite as mesmas condições que haviam sido apresentadas pela empresa X, inclusive o preço, Y poderia ser contratada diretamente.



Mas a Lei 13.303 possui uma diferença em relação à dispensa por remanescente de obra da Lei 8.666!

Isto porque, se nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas mesmas condições do contrato encerrado, a estatal poderá **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório (art. 29, §1º).

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Esse inciso ilustra o caso das contratações das **fundações** (pois não possuem fins lucrativos) de ensino e pesquisa, por exemplo, para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

A lei determina que a instituição deva ser **brasileira**, que detenha **inquestionável reputação ético-profissional** (alguém sabe como medir isso?) e, também, não tenha fins lucrativos.

A jurisprudência tem exigido, ainda, que os **valores praticados** neste contrato sejam **compatíveis** com os de mercado.

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Aqui têm lugar as contratações acessórias para manutenção de garantia.

Imagine que a Administração Pública contratou um supercomputador, cujo fabricante impõe, como condição para manutenção de sua garantia, que as peças acessórias utilizadas naquele computador sejam apenas originais, por ele produzidas.

Neste caso, o computador é o **produto principal** (adquirido por meio de um contrato anterior), sendo que sua garantia exige que seus **acessórios** sejam adquiridos junto ao fornecedor durante o período da garantia. Assim, estaria autorizada a contratação daquele fabricante por meio de dispensa.

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Temos aqui uma hipótese de **fomento** proporcionado pela Administração Pública, visto que um dos objetivos desta contratação é beneficiar tais associações, cujos associados possuem limitações físicas.

Exemplo: contratação da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) para prestação de serviços de jardinagem de determinada repartição pública.

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

Por meio desta hipótese, as estatais matrizas podem contratar suas subsidiárias sem licitação prévia, até mesmo porque estas são controladas por aquelas e fazem parte do mesmo grupo econômico.

Mas a lei impõe duas condições: (i) preços compatíveis com os praticados no mercado e (ii) o objeto do contrato tenha relação com a atividade prevista no estatuto da subsidiária.

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos **recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por **pessoas físicas de baixa renda** que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

Sabemos que há grande demanda para serviços relacionados à construção de equipamentos para processamento de dados ou softwares especialistas para a defesa nacional. Nesses casos, é facultado à Administração dispensar a licitação caso os bens sejam produzidos ou os serviços sejam prestados em território nacional, e estejam caracterizados por possuírem alta complexidade tecnológica e serem relacionados à defesa nacional.

Nesse caso em específico, é necessário parecer positivo de comissão especialmente designada pela autoridade máxima da estatal.

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [relacionadas à **construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**], observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de **emergência**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos** e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, **vedada a prorrogação** dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º²³;

²³ Esta contratação direta não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

No inciso XV acima está descrita a **hipótese de emergência** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e bens públicos ou particulares.

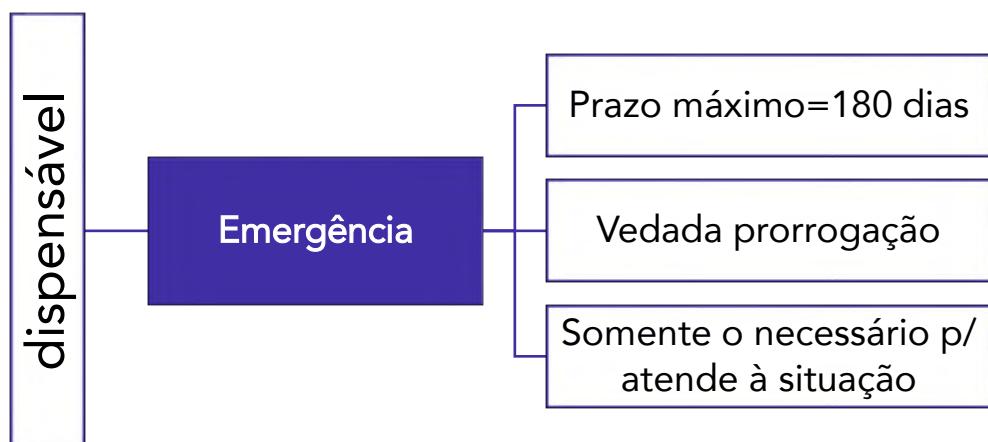
Por exemplo, a contratação emergencial de serviços relacionados à instalação e configuração de linhas de comunicação em locais afetados por enchentes.

Estejam atentos para o fato de que os bens ou serviços contratados **deverão ser necessários ao atendimento da emergência**.

Além disso, o tempo total do contrato para esses casos deverá ser limitado a **180 dias corridos**, contados da ocorrência da calamidade que justificou a situação de emergência, **sendo proibida a prorrogação dos instrumentos contratuais**.



Por fim, vale comentar a chamada "**emergência fabricada**", que é aquela em que a situação emergencial decorreu da desídia do administrador – e não de uma causa natural. Nestes casos, a Lei 13.303 prevê que a contratação direta poderia ser realizada, devendo-se punir o agente público que deu causa à situação emergencial, inclusive com base na Lei de Improbidade Administrativa (art. 29, §2º).



XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

Na Lei 8.666 este caso seria encarado como hipótese de licitação dispensada. Aqui, no entanto, a transferência de bem da estatal a outro ente público pode se dar mediante licitação dispensável.

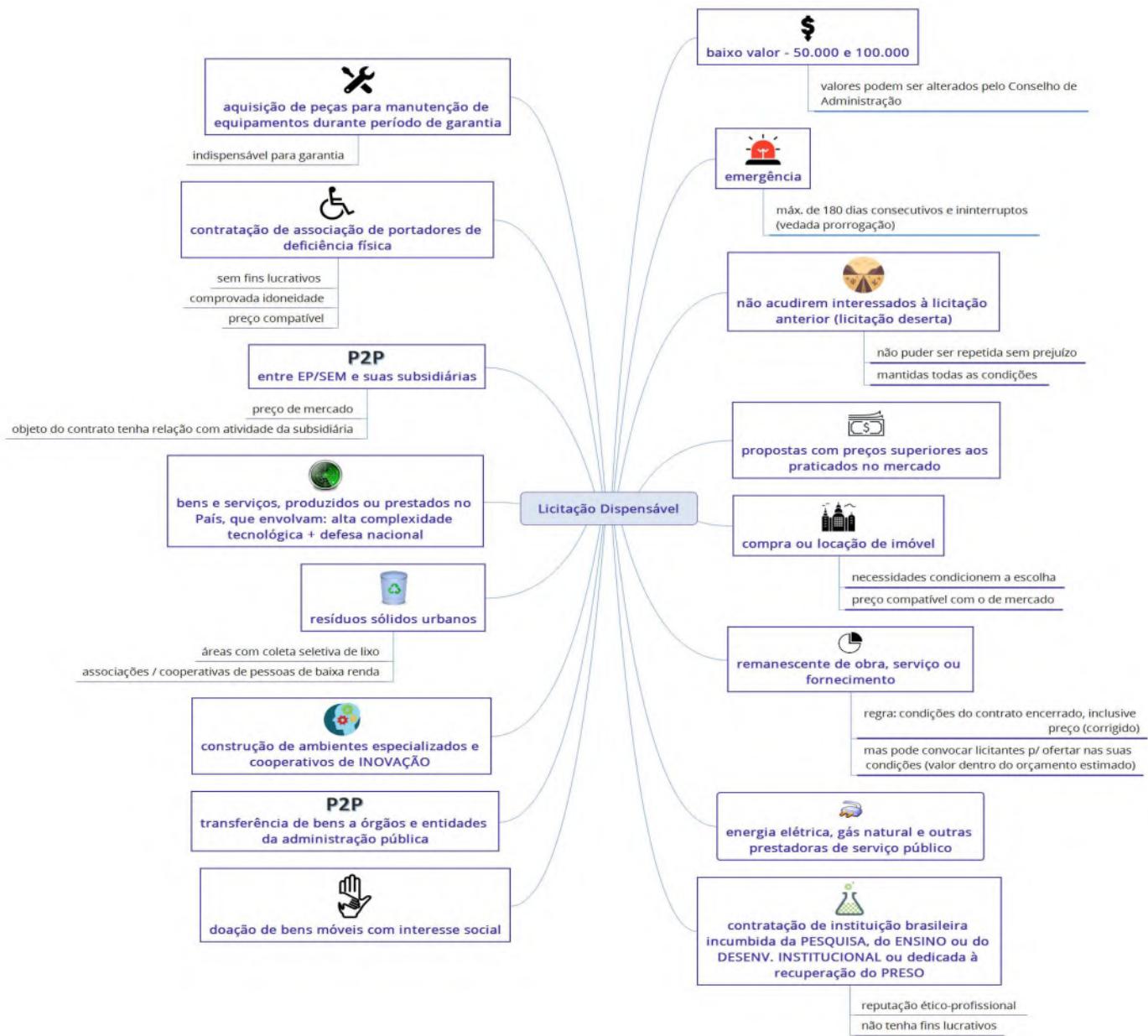
XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Imagine que determinada estatal, após identificar que seus computadores estão defasados, por exemplo, decide que a melhor alternativa é a doação para uma escola pública. Neste caso, após a devida avaliação, seria possível que tal doação fosse realizada sem licitação prévia.

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.



ESQUEMATIZANDO



Inexigibilidade de licitação

A **inexigibilidade de licitação**, como mencionado anteriormente, diz respeito a situações em que **não há viabilidade** de competição entre os fornecedores.

Consoante define Di Pietro²⁴, “não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.5

Imagine que determinada organização pública necessite contratar um sistema computacional produzido e comercializado por uma única empresa, sem qualquer similar no mercado.

Neste caso, uma vez comprovada a necessidade da Administração, não faria sentido algum abrir um procedimento competitivo entre mais de uma empresa, de sorte que o sistema poderia ser adquirido mediante inexigibilidade de licitação.

Dadas as múltiplas possibilidades de surgimento das situações de inexigibilidade (em que não há possibilidade fática de mais de uma empresa competir pela celebração do contrato), o legislador optou por **conceituar brevemente** o instituto da inexigibilidade e **citar exemplos** (rol exemplificativo), da seguinte forma:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de **materiais, equipamentos ou gêneros** que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa** ou representante comercial **exclusivo**;

II - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**: (...)

Antes, porém, de avançar, é importante reforçar que é **exemplificativa** a lista de hipóteses de inexigibilidade constante do art. 30 da Lei 13.303/2016.

Ou seja, se determinada situação não se enquadrar em um dos incisos do art. 30, mas se enquadrar no conceito de **inviabilidade de competição**, mencionado no seu *caput*, será válida a contratação mediante inexigibilidade.



O **inciso I** do art. 30 diz respeito à aquisição de produtos a partir de **fornecedor exclusivo**. Ora, se apenas uma empresa fornece tal produto, não se poderia cogitar a realização do certame licitatório.

Outro caso expresso no art. 30 é o do **inciso II**, que dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de **serviços técnicos especializados**.

A lista de serviços técnicos profissionais especializados consta do próprio art. 30, inciso II, da Lei das estatais, a saber:

- Art. 30, II, a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



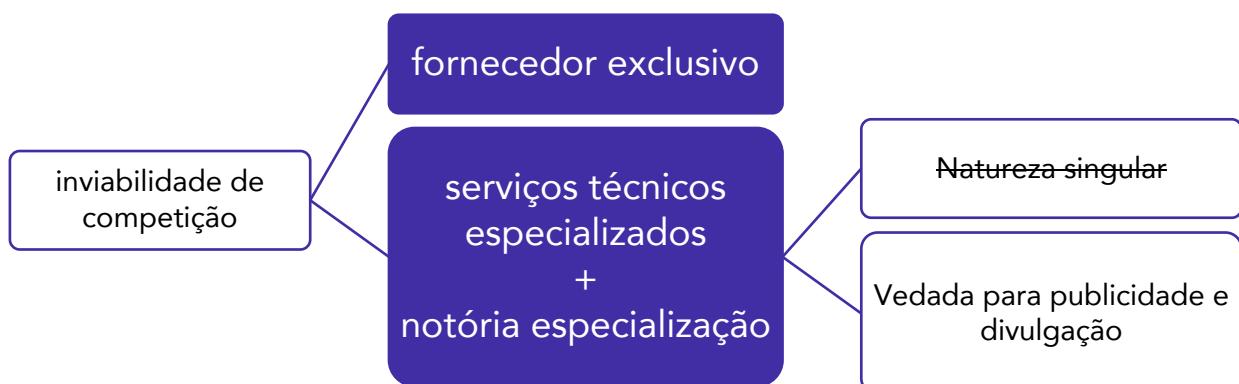
Atenção!

Não basta que o serviço se enquadre nesta lista! Isto porque o inciso II elenca outro requisito para tal hipótese inexigibilidade: o contratado deve possuir **notória especialização**.

Se compararmos tal regra com aquela que consta da Lei 8.666, percebemos que, na lei das estatais, o legislador optou por não exigir que os **serviços fossem singulares**. Tal "supressão" talvez tenha se dado em virtude de seu caráter extremamente subjetivo, o que suscita acalorados debates jurisprudenciais quanto ao real alcance da "natureza singular" da Lei 8.666.

De toda forma, também na lei das estatais o legislador tomou o cuidado de **vedar a utilização** deste inciso II para a contratação de serviços de publicidade e divulgação.

Em síntese:



Antes de encerrar o presente tópico mais um alerta!

Na lei das estatais foram previstos apenas estes dois exemplos de inexigibilidade, sendo que na Lei 8.666 ainda há a inexigibilidade para **contratação de artista consagrado** (não prevista na Lei das estatais).

Vejam como as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade já caíram em prova:

FCC/TJ-MS/Juiz Substituto/2020

A Lei das Estatais – Lei Federal nº 13.303/2016 – estabelece diversas hipóteses de dispensa de licitação aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista. Segundo o artigo 29 da lei, é dispensável a licitação:

A para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

B para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

C na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e mantidas as condições da proposta do licitante a ser contratado, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

D na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

E na contratação de serviços técnicos especializados relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Gabarito (D), nos termos dispostos no inciso XVII do art. 29. A letra (A) está equivocada visto que o limite é de R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia. As letras (B) e (E) mencionam hipóteses de inexigibilidade, e não de dispensa. Por fim, a letra (C) se equivoca ao mencionar que deve ser adotada a proposta do licitante a ser contratado, quando o inciso VI do art. 29 exige a manutenção das mesmas condições do contrato encerrado.

Antes de encerrar este tópico uma última observação quanto aos contratos de publicidade.

➤ **Contratos de publicidade**

Vimos, pouco acima, que não se admite inexigibilidade de licitação para contratos de publicidade.

Em relação a eles, é importante destacar que a Lei 13.303 nos traz um **limite para despesas da estatal com publicidade e patrocínio**.

As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de **0,5% da receita operacional bruta do exercício anterior** (art. 93, caput). Além disso, é vedado à estatal realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição (art. 93, § 2º).

Procedimento licitatório

Nos termos previstos no art. 51 da Lei 13.303, o procedimento licitatório das estatais obedece à seguinte sequência de **fases**:



Desde logo, reparem que, assim como ocorre no pregão, aqui no rito das estatais a etapa de habilitação se dá em momento posterior ao julgamento das propostas (regra geral). Neste aspecto, a diferença com o regime da lei do pregão é que, na Lei 13.303, o edital poderá prever que a habilitação, em caráter excepcional, ocorra em momento anterior à apresentação e julgamento das propostas.

- - - -

Adiante comentaremos os aspectos mais relevantes do rito licitatório das estatais, comparativamente ao regramento geral de licitações e contratos!



Um dos aspectos mais marcantes do rito licitatório das estatais é o fato de tal orçamento ser sigiloso (art. 34). Em outras palavras, nas licitações das estatais, os licitantes desconhecem o referencial de preços do poder público, o que teoricamente possibilita a obtenção de preços mais vantajosos²⁵.

O orçamento, todavia, não será sigiloso quando:

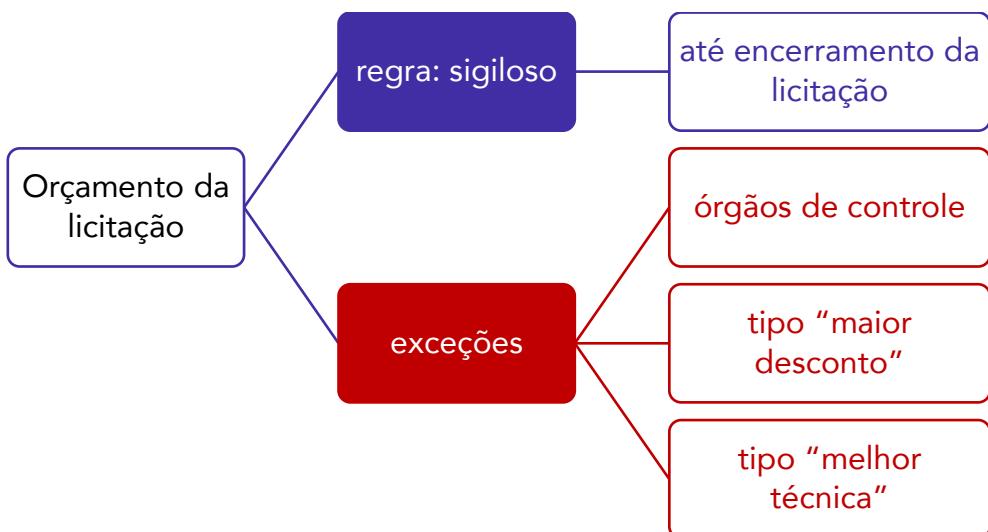
- for adotado o tipo “maior desconto” (art. 34, §1º): já que os licitantes precisam conhecer o valor-base sobre o qual o desconto será aplicado
- for adotado o tipo “melhor técnica” (art. 34, §2º): em que o valor do prêmio/remuneração já consta do próprio edital

É importante deixar claro que o sigilo vigora até o encerramento da licitação. Após o encerramento, é dada total publicidade ao orçamento da Administração.

Além disso, o orçamento da licitação é sigiloso para os licitantes e particulares em geral. Os órgãos de controle (como tribunais de contas, controladorias, Ministério Público etc) tem total acesso ao orçamento, mesmo antes do encerramento da licitação.



²⁵ De modo idêntico ao que se verifica no rito do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) da Lei 12.462/2011.



➤ Disputa aberta vs. Disputa fechada

O regulamento da licitação irá definir se a disputa será realizada de modo aberta (lances) ou fechado (propostas) – art. 52.

No modo de **disputa aberto**, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de **lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

No modo de **disputa fechado**, as propostas apresentadas pelos licitantes serão **sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas**.

Além disso, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, é possível a **combinação** destes modos de disputa (art. 52, caput).



➤ Prazos de divulgação do edital

A partir da divulgação do instrumento convocatório, as estatais devem aguardar os seguintes prazos de antecedência mínima para o recebimento das propostas e lances (art. 39):

| Objeto | Tipos | Prazo mínimo |
|--|-------------------------------|---------------|
| Aquisição de bens | menor preço ou maior desconto | 5 dias úteis |
| | Demais casos | 10 dias úteis |
| obras e serviços | menor preço ou maior desconto | 15 dias úteis |
| | Demais casos | 30 dias úteis |
| Tipos: | | |
| - melhor combinação de técnica e preço | | |
| - melhor técnica | | 45 dias úteis |
| ou regimes: | | |
| - contratação integrada | | |
| - contratação semi-integrada | | |

➤ Homologação do resultado da licitação

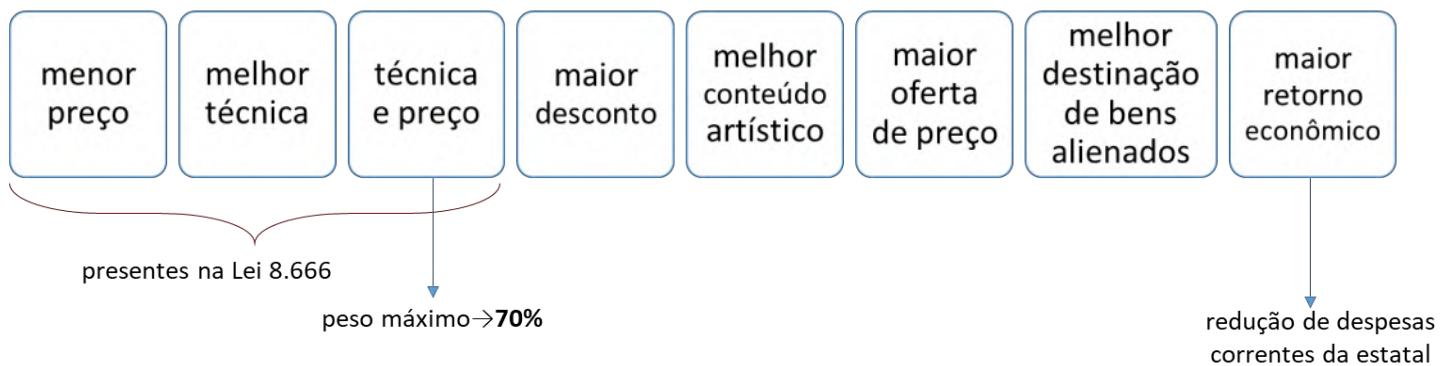
Chama a atenção a regra do artigo 60 da Lei das estatais, no sentido de que a **homologação do resultado** implica a constituição de **direito relativo à celebração do contrato** em favor do licitante vencedor.

Portanto, diversamente do regramento da Lei 8.666, aqui, caso a licitação seja homologada, **em tese** o licitante vencedor possui **direito subjetivo à celebração do contrato** em seu favor.

Tipos de licitação

No que diz respeito aos tipos de licitação (isto é, aos critérios de seleção do fornecedor), a Lei das Estatais se diferencia bastante das regras constantes da Lei 8.666, apresentando os seguintes tipos (Lei 13.303/2016, art. 54):

Tipos de licitação - Estatais



Reparem que os tipos **menor preço**, **melhor técnica** e **técnica e preço** são também critérios de julgamento das licitações promovidas pelas estatais. Detalhe interessante diz respeito ao tipo **técnica e preço**, para o qual se estabeleceu um limite de **70%** para o percentual mais relevante, na ponderação entre a nota técnica e a nota de preço (Lei 13.303/2016, art. 54, § 5º).

No **maior desconto**, o critério terá como referência o **preço global** fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos (Lei 13.303/2016, art. 54, § 4º, I).

Além disso, tratando-se de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma **linear** sobre todos os itens do orçamento da licitação (Lei 13.303/2016, art. 54, § 4º, II).

O **melhor conteúdo artístico** é também dos critérios de julgamento admitidos pela Lei 13.303/2016. Neste caso, o normativo prevê que o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de **parâmetros específicos**, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

O tipo **maior oferta de preço** pode ser utilizado em **alienações** das estatais, permitindo-se até mesmo que o edital exija um adiantamento dos licitantes interessados em adquirir bens por elas alienados (art. 58, IV).

Tratando-se da **melhor destinação dos bens alienados**, o legislador deixa claro que tal tipo diz respeito à **repercussão, no meio social, da finalidade** para cujo atendimento o bem alienado pela estatal será utilizado pelo adquirente (Lei 13.303/2016, art. 54, § 7º).

Por fim, no **maior retorno econômico**, os lances/propostas terão objetivo de **proporcionar economia** à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da **redução de suas despesas correntes**, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada (art. 54, § 6º).

Vejam uma questão de prova a este respeito:

FCC/Sanasa/2019

Em uma situação hipotética, a SANASA promoverá licitação no final de 2019 e utilizará, no mencionado certame, como critério de julgamento, a melhor combinação de técnica e preço. Nesse caso, nos termos da Lei nº 13.303/2016, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a

A 50%.

B 80%.

C 90%.

D 70%.

E 30%.

Gabarito (D)

Regimes de execução

É importante conhecermos, também, as definições dos regimes de execução dos contratos da Lei das Estatais.

Veremos que além dos regimes previstos na Lei 8.666/1993 (tarefa, empreitada integral, empreitada por preço unitário e global), o legislador criou outros dois regimes de execução (**contratação integrada** e **semi-integrada**).

A principal distinção entre estes dois últimos é que, na **contratação integrada**, a empresa contratada elabora tanto o **projeto básico** como o **executivo**, sendo que na **semi-integrada** o poder público elabora o **projeto básico** e a contratada, o projeto executivo.

Vejamos o que nos diz o artigo 42 da Lei 13.303:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - **empreitada por preço unitário**: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - **empreitada por preço global**: contratação por preço certo e total;

III - **tarefa**: contratação de mão de obra para **pequenos trabalhos** por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - **empreitada integral**: contratação de **empreendimento em sua integralidade**, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade

da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - **contratação semi-integrada**: contratação que envolve a **elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - **contratação integrada**: contratação que envolve a elaboração e o **desenvolvimento dos projetos básico e executivo**, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

Antes de encerrar, vale destacar que, para **obras e serviços de engenharia**, o regime preferencial é o da contratação semi-integrada (art. 43, §4º).

Contratos

Os contratos celebrados pelas estatais serão regidos primariamente pelas normas contidas na Lei 13.303/2016, especialmente nos **artigos 68 a 84**.

Se compararmos tais regras com aquelas previstas na Lei 8.666, veremos importantes diferenças no regime contratual previsto na Lei das Estatais.

Primeiramente, tem-se considerado que tais contratos são **essencialmente de direito privado**, em virtude da seguinte diretriz legal:

Lei 13.303/2016, art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo **disposto nesta Lei** e pelos **preceitos de direito privado**.

Por conseguinte, as cláusulas exorbitantes dos contratos regidos pela Lei 13.303/2016 foram significativamente esvaziadas. Neste regime, por exemplo, não se admite a alteração unilateral do contrato (art. 72; art. 81, §1º), muito menos a rescisão unilateral:

Lei 13.303/2016, art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser **alterados por acordo entre as partes**, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

art. 81, § 1º O contratado **poderá** aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de

edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, a duração dos contratos das estatais, como regra geral, será de até 5 anos, diferentemente dos contratos regidos pela Lei 8.666/1993 (em geral, adstritos à vigência do respectivo crédito orçamentário):

Lei 13.303/2016, art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:



Adiante iremos comparar as principais semelhanças e distinções entre o regramento da Lei 13.303 com o da Lei 8.666/1993.

A partir da comparação entre estes dois conjuntos de regras, iremos sintetizar abaixo as principais similitudes e diferenças entre o regime previsto na Lei 8.666 e aquele específico das estatais:

Semelhanças entre o regime de contratação previsto na Lei 8.666/1993 e na Lei 13.303/2016

Forma escrita (regra geral). Sujeição à forma escrita (regra geral) e a regras e formalidades legais (Lei 13.303, art. 68 e seguintes)

Vedado prazo de vigência indeterminado (Lei 13.303, art. 71, parágrafo único)

Admitida a subcontratação parcial, nos limites admitidos pela Administração, conforme previsto no edital licitatório (Lei 13.303, art. 78)

Possibilidade de aplicação direta de sanções administrativas (Lei 13.303, art. 82-84)

Adiante as principais diferenças:

Contratos administrativos da Lei 8.666/1993

Predominantemente regidos por normas de direito público

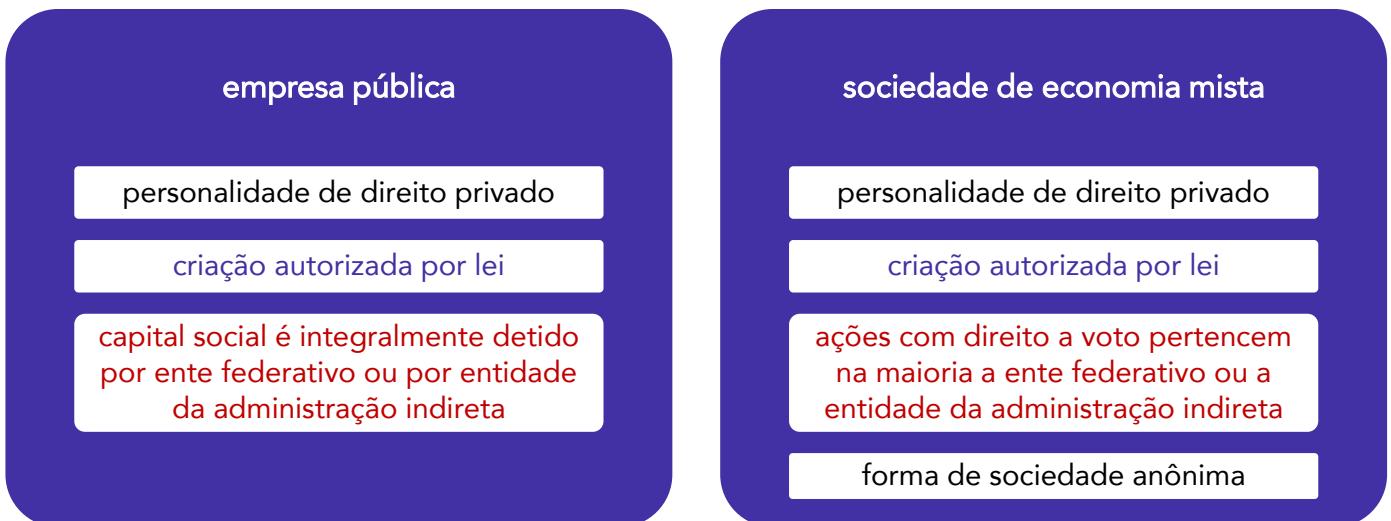
Contratos da Lei 13.303/2016

Predominantemente regidos por normas de direito privado (art. 68)

| | |
|--|--|
| Duração, como regra, adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. | Duração, como regra, de até 5 anos (art. 71) |
| Modalidades de garantia: caução em dinheiro/ <u>títulos da dívida pública</u> ; seguro-garantia; e fiança bancária. | Modalidades de garantia: caução em dinheiro; seguro-garantia; e fiança bancária (art. 70, §1º) |
| Admitida, nas hipóteses legais, a alteração unilateral | Impossibilidade de alteração unilateral (art. 72; art. 81, §1º) |
| Admitida, nas hipóteses legais, a rescisão unilateral | Impossibilidade de rescisão unilateral |
| Restrições à oposição da exceção do contrato não cumprido | Não há restrições à oposição da exceção do contrato não cumprido |
| Possibilidade de ocupação provisória de bens, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato | Impossibilidade de ocupação provisória |
| Sanções administrativas: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária para licitar e contratar por até 2 anos; e d) <u>declaração de inidoneidade</u> | Sanções administrativas: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária para licitar e contratar por até 2 anos (art. 83) |
| Responsabilidade civil subjetiva do contratado pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato | Responsabilidade civil objetiva do contratado pelos danos diretamente causados à Administração ou à terceiros em razão da execução do contrato (art. 76) |

RESUMO

Noções Gerais



Toda EP e SEM de capital fechado
(art. 7º)

Também deve observar Lei das S.A. e normas CVM sobre demonstrações financeiras

EP
(art. 11)

NÃO poderá lançar **debêntures** ou outros títulos conversíveis em **ações** ou emitir partes beneficiárias

SEM
(art. 12, p. ú.)

Poderá solucionar divergências envolvendo acionistas por meio de **arbitragem**

Administradores das Estatais

administradores

membro do Cons. de Administração

diretor

Requisitos

submissão às normas da Lei 6.404/76

cidadão de reputação ilibada

notório conhecimento

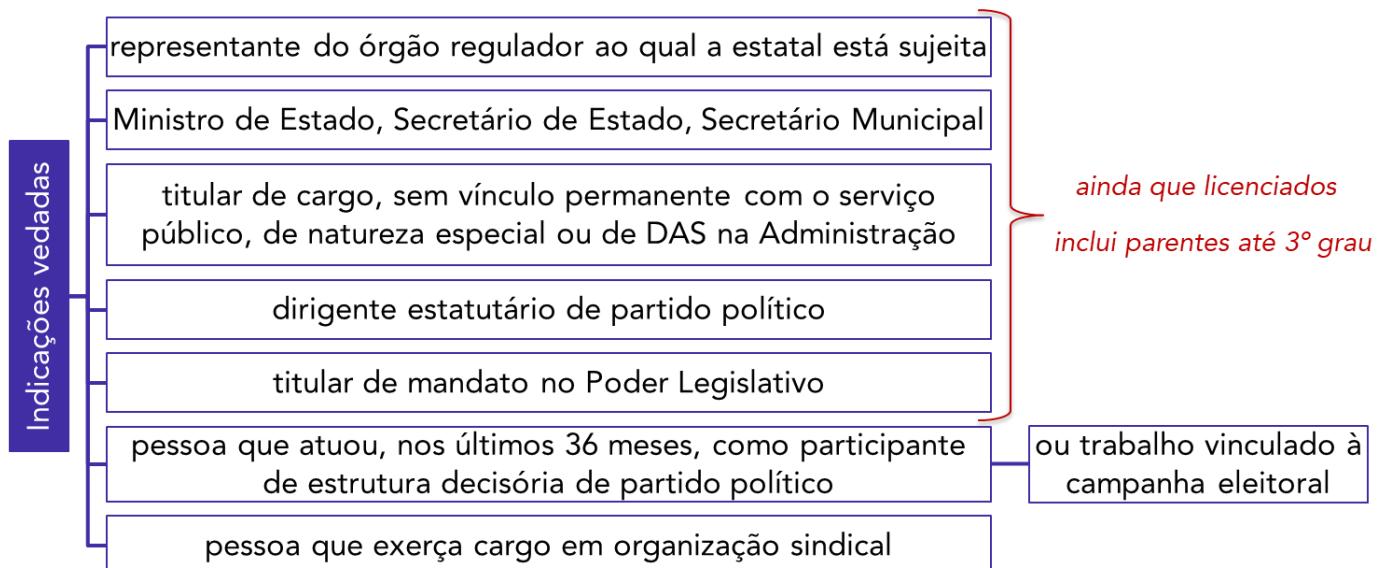
formação acadêmica compatível

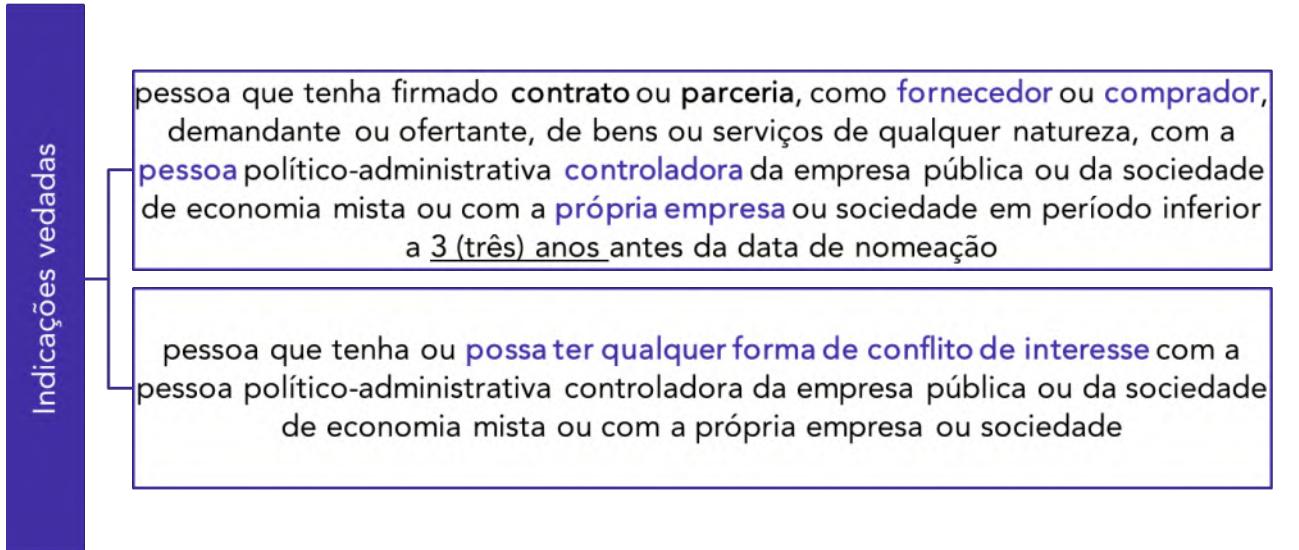
não ser inelegível ("ficha limpa")

tempo mínimo de experiência profissional

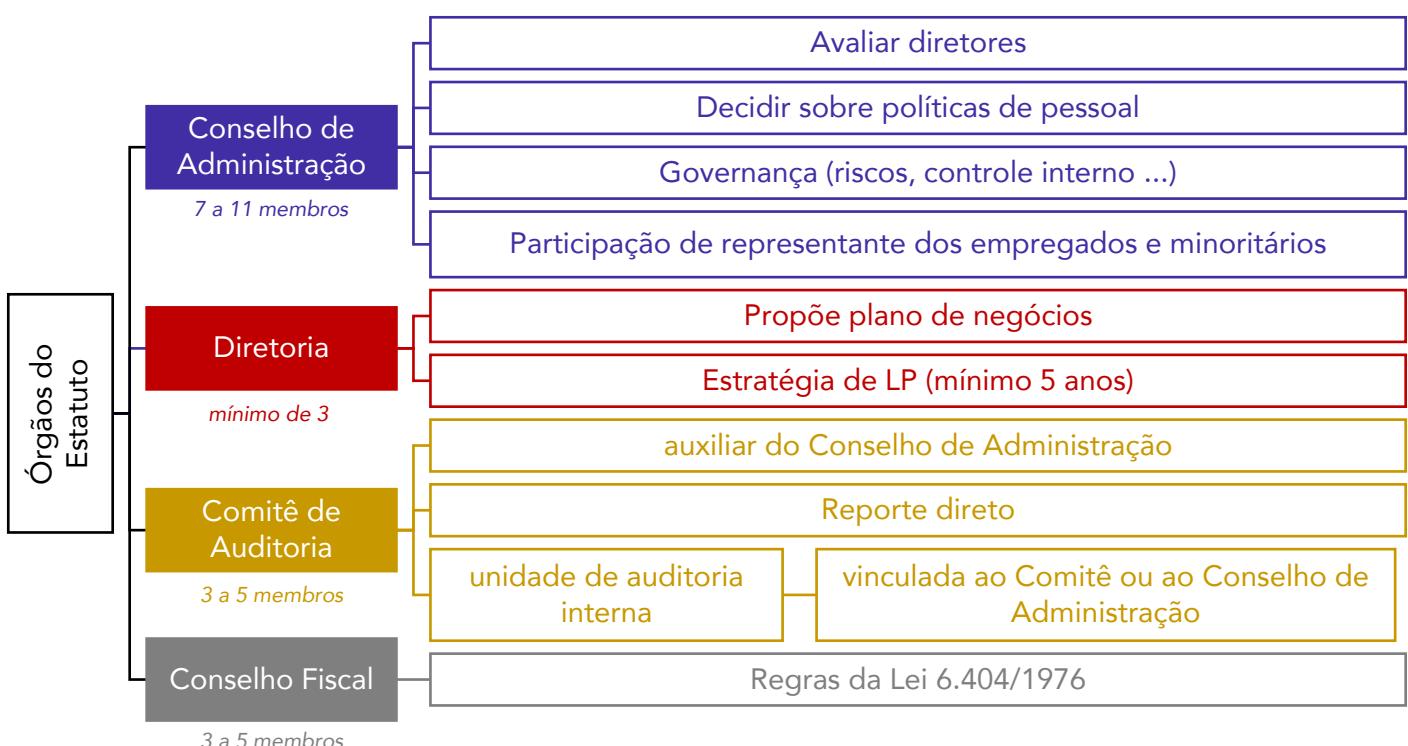
não incidir em uma das vedações

| | |
|---|--|
| | no setor público ou privado |
| 10 anos | na área de atuação da EP ou da SEM ou área conexa |
| | em função de direção superior |
| 4 anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: | direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante (chefia superior = 2 níveis hierárquicos não estatutários mais altos) ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior ou docente ou pesquisador em áreas de atuação da estatal |
| 4 anos | como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da estatal |





Órgãos estatutários



Diretores e membros do Conselho de Administração

são "administradores"

gestão até 2 anos

no máximo 3 reconduções consecutivas

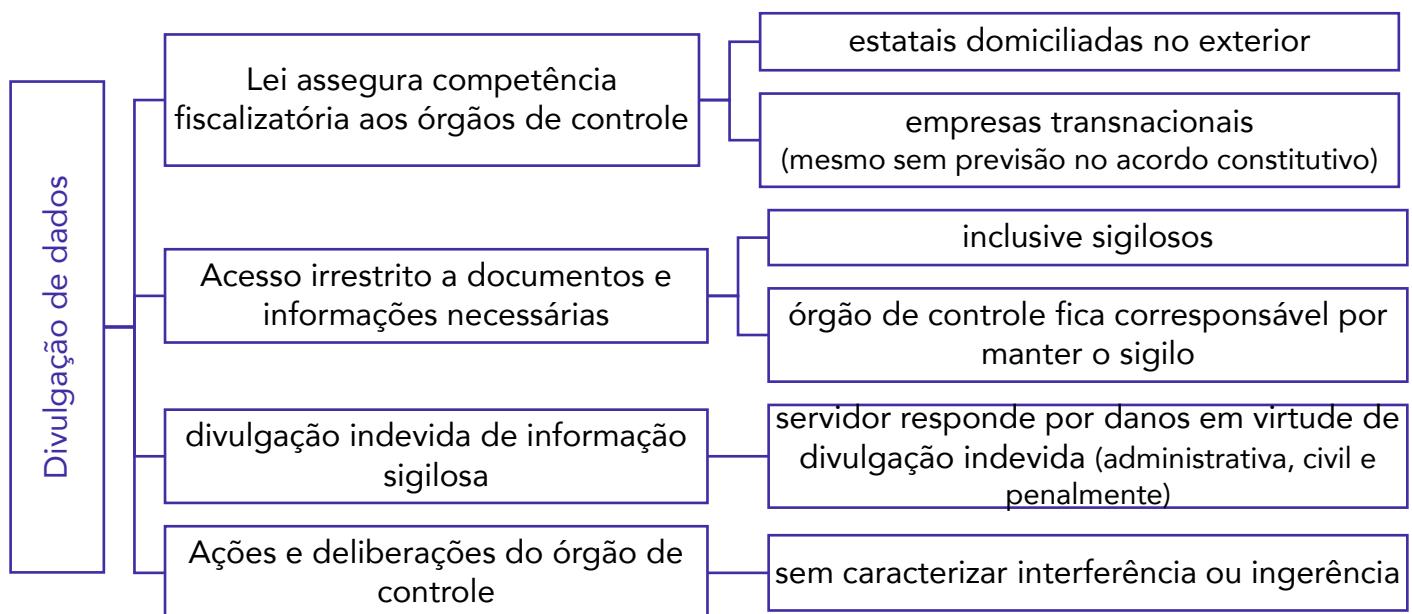
Membros do Conselho Fiscal

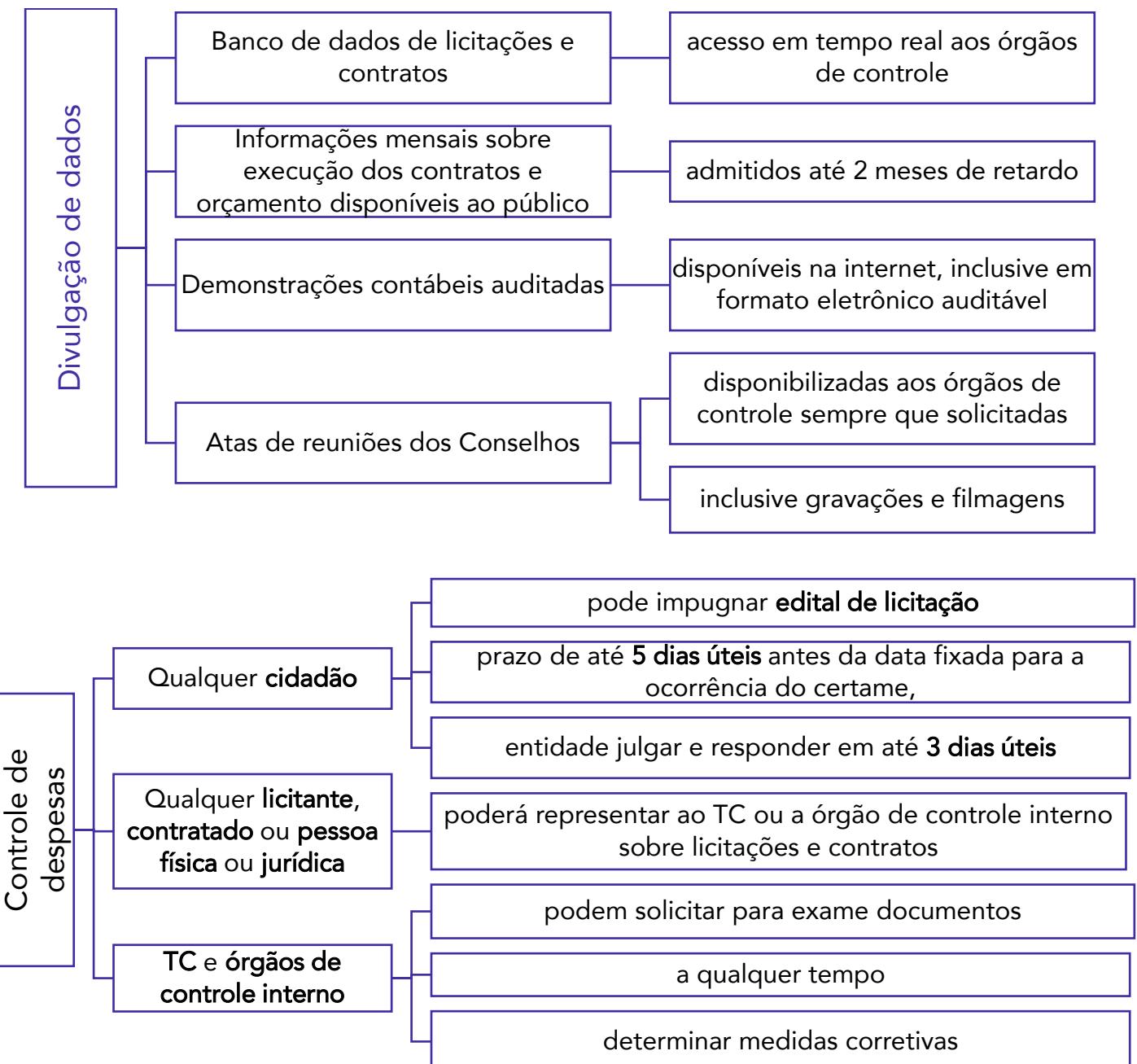
não são "administradores"

gestão de até 2 anos

no máximo 2 reconduções consecutivas

Fiscalização pelo Estado e pela sociedade





Licitações

